

AUTOS 5261328-71.2023.8.09.0051

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (DESMEMBRADA DOS AUTOS 5666345-57.2022.8.09.0051)

ACUSADOS: JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES

INCIDÊNCIAS PENAIS: ART. 2°, *CAPUT* E § 2°, DA LEI 12.850/2013 e ART. 35, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006.

SENTENÇA

<u>I – RELATÓRIO</u>

O Ministério Público do Estado de Goiás (98ª Promotoria de Justiça), no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial 04/2022 (DRACO), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1) JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** e **2) VINÍCIUS GOMES SOARES**, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2°, *caput*, e § 2°, da Lei 12.850/2013, e art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal, narrando *ipsis litteris*:

"FATO 01 - Ao menos entre os dias 16 de setembro de 2019 e 07 de janeiro de 2022, em Planaltina/GO, os denunciados CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, JAMERSON WLLIAN



JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINICIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ALVES, JESSICA APARECIDA DIONÍSIO PRODÊNCIO, EDNA ALVES DUARTE, BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON GAMA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA. CONSTANTINO JUNIOR, JULIANO PEREIRA MARTINS, JULIO CESAR LIMA SANTOS, LEANDRO DE JESUS NEVES, LINDOMAR BATISTA FERREIRA, MARCIO DIAS BRITO, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, OCILMAR SOARES EDUARDO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSARIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JUNIOR, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WANDERSON HONORATO DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WESLEY NEVES BRITO, CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, DANILO NEVES DOS SANTOS, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, ELISON VIDAL FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES, GUILHERME DE FARIA SILVA, IAGO ROBERTO MENDONÇA, ILDES JOSE MARQUES JUNIOR, LEANDRO JUNIOR TEIXEIRA BRAZ, MARCO JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, VINICIUS GOMES SOARES, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WELLIGHTON FELIX VIEIRA, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, WENDER SILVA DA COSTA, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, em concurso de pessoas, livres e integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos, mormente, tráfico de drogas.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



FATO 02 - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINICIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ANDRADE ALVES, JESSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO, EDNA ALVES DUARTE, BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, JOSE CONSTANTINO JUNIOR, JULIANO PEREIRA MARTINS, JULIO CESAR LIMA SANTOS, LEANDRO DE JESUS NEVES, LINDOMAR BATISTA FERREIRA, MARCIO DIAS BRITO, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, OCILMAR SOARES EDUARDO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSARIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JUNIOR, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WANDERSON HONORATO DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WESLEY NEVES BRITO, CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, DANILO NEVES DOS SANTOS, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, ELISON VIDAL PINHEIRO, FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES, GUILHERME DE FARIA SILVA, IAGO ROBERTO MENDONÇA, ILDES JOSE MARQUES JUNIOR, LEANDRO JUNIOR TEIXEIRA BRAZ, MARCO JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, VINICIUS GOMES SOARES, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WELLIGHTON FELIX VIEIRA, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, WENDER SILVA DA COSTA, **WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e ALEXANDRE GONÇALVES**

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



DE DEUS, em concurso de pessoas, livres e conscientes, associarem-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e $\S 1^\circ$, e 34 da Lei n° 11.343/06.

(...) Omissis

1. <u>DO CONTEXTO INVESTIGATIVO e DA ORGANIZAÇÃO</u> <u>CRIMINOSA</u>

Trata-se de investigação (Inquérito Policial nº 04/2022) iniciada após o compartilhamento de relatórios produzidos pela DGAP (Diretoria Geral de Administração Penitenciária) com a DRACO, versando sobre a degravação da captação de conversas entre advogados e reeducandos no Presídio Especial de Planaltina/GO, mediante autorização judicial (Autos nº 7000011-82), no qual fica evidenciada a participação efetiva de alguns advogados no tráfico de drogas dos clientes os quais atendem, bem como participação em Organização Criminosa.

A partir de tais informações, a autoridade policial pleiteou a busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva dos advogados e dos reeducandos que estavam levando e trazendo recados sobre os esquemas criminosos, especialmente o tráfico de drogas de dentro do PEP.

Foi juntado aos autos a decisão judicial que autorizou o acesso e o compartilhamento dos áudios dos atendimentos utilizados para a confecção dos relatórios¹.

Conforme consta nos relatórios produzidos pela DGAP, os advogados representados têm aproveitado de sua função para manter o funcionamento da organização criminosa, a qual seus "clientes" pertencem, bem como a continuidade da traficância.

¹ Mov. 21, arquivos 02 a 04 – autos 5207898-44.



Assim, os advogados, utilizando de sua atribuição profissional, vêm mantendo contato com presidiários que são faccionados, para a manutenção da organização criminosa e tráfico de drogas.

A maior parte dos líderes das organizações criminosas do Estado de Goiás foi encaminhada para o Presídio Especial de Planaltina/GO (PEP), em virtude de ser o único presídio de segurança máxima do estado. Em razão da dificuldade de acesso a celulares e smartphones, os presos estavam se utilizando dos advogados para dar continuidade as suas supostas atividades delituosas.

Inicialmente cumpre ressaltar que como medida de segurança pública, visando desarticular o controle do crime organizado nos presídios goianos, especialmente no complexo prisional de Aparecida de Goiânia, os líderes das citadas facções criminosas identificados foram todos encaminhados a presídios federais ou ao Presídio Especial de Planaltina (PEP), o único estabelecimento de segurança máxima do estado de Goiás.

Em resumo, no PEP há apenas lideranças do crime organizado no estado e o simples fato do preso estar naquela instalação carcerária, já demonstra sua periculosidade e envolvimento com o crime organizado.

Sabe-se que a Ala C da POG era comandada pelo traficante Thiago Cesar de Souza ("Thiago Topete"), o qual travava uma guerra com membros da Ala B também da POG, comandada por Iterley Martins, e durante anos ambos grupos criminosos travaram disputa pelo domínio do tráfico de drogas na capital.

Inicialmente foi identificado que membros da AIa B da POG passaram a se denominar como integrantes da facção carioca Comando Vermelho, provavelmente por intermédio do traficante carioca Leomar de Oliveira Barbosa.

Já no tocante a Ala C da POG, seu líder Thiago César de Souza ("Thiago Topete") foi assassinado no interior do complexo prisional em 2017, momento em que **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA** ("Bozo"), seu primo, foi



alçado ao comando da Ala C. De maneira até natural, como seus rivais da Ala B se filiaram à facção criminosa carioca Comando Vermelho, os membros da Ala C passaram a integrar a facção criminosa rival, Primeiro Comando da Capital (PCC).

Já a facção criminosa ADE ("Amigos dos Estados") é a organização criminosa mais recente das três. Criada provavelmente no ano de 2018 pelo preso Engri Júnior de Almeida Maia "Junior Trindade", trata-se de uma espécie de dissidência goiana do PCC, mas ainda com estreitos vínculos com esta facção.

Este é um pequeno resumo da situação das facções criminosas hoje no estado de Goiás.

Conforme será esmiuçado abaixo, os advogados se valem de repetitivos códigos para se referirem às drogas, tal como "roupa", "calça", açaí" e "cupuaçu", visando levar e trazer consigo recados sobre a mercancia e as mais variadas atividades praticadas pela facção criminosa.

A tabela abaixo mostra a relação dos advogados que mais tiveram atendimentos com presos, em ordem decrescente, no período de 16/09/2019 a 23/08/21. Percebe-se uma quantidade absurda de atendimentos por alguns advogados. NARA POLIANA, por exemplo, em pouco mais de dois anos, realizou 556 atendimentos.

ADVOGADO (A)	OAB	TOTAL DE ATENDIMENTO
JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO	54716/GO	615
NARA POLIANA PINTO	36160/GO	556
VINICIUS BRITO DA SILVA	60086/DF	529
BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO	38401/GO	518
JULIANA FERNANDES CHAVEIRO	51131/GO	517
GISELE PEREIRA DA SILVA	42506/GO	426
RICARDO SILVESTRE DA SILVA	51375/GO	407
ALISSON DENER ANDRADE ALVES	41959/GO	355
MARIA DE LOURDES SILVA	14492/GO	332
LUANA LOPES BRAZ	59989/GO	294

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



As facções criminosas dos quais os denunciados integram, principalmente PCC, CV e ADE, possuem em sua estrutura, a "Sintonia das Gravatas", que é composta por advogados que auxiliam os demais integrantes da organização criminosa na prática de crimes.

O mencionado setor é responsável por contratar e disponibilizar advogados para atuarem em prol da facção. Nesse contexto é que se dá a prática dos crimes imputados – advogados (aqui denunciados) foram contratados por lideranças de facções criminosas para atuarem em benefício da organização criminosa.

Nesse sentido, conforme será detalhado abaixo, os advogados funcionavam como verdadeiros "garotos de recados", levando e trazendo informações criminosas, fazendo o diálogo entre os presidiários e o mundo exterior. Durante esses atendimentos, os advogados realizavam a leitura de bilhetes aos presos pelo interfone e vice-versa.

Na maioria das vezes, os recados versavam sobre o tráfico de drogas, com orientações diretas, inclusive, sobre a compra e venda de drogas. Não obstante, os diálogos abrangiam o funcionamento e domínio da facção criminosa, bem como a prática de outros crimes, como: lavagem de dinheiro, homicídio, ameaça, comércio ilegal de arma de fogo, estelionato, dentre outros, tudo em benefício e no contexto da organização criminosa.

Chama atenção o fato de que na maioria dos atendimentos nenhuma questão jurídica era abordada, mas apenas diálogos que versam sobre crimes e o funcionamento das organizações criminosas acima especificadas.

Cabe destacar que a DRACO já possuía informações acerca da atuação dos advogados naquele presídio, uma vez que antes havia sido deflagrada a Operação Patrocínio Infiel. A operação resultou no oferecimento de denúncia nos autos nº 5318864-11, em desproveito de 47 (quarenta e sete) pessoas. Entrementes, embora a Operação Patrocínio Infiel tenha sido um dos meios informativos para a deflagração da presente investigação, não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante@volução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

identidade de circunstâncias fáticas entre as duas operações policiais, de modo a ensejar eventual reunião de processos, conforme explanado na tabela abaixo:

OPERAÇÃO PATROCÍNIO INFIEL (IP N. 32/2019 – DRACO)	OPERAÇÃO RELATIVA À PRESENTE INVESTIGAÇÃO	
Delineou a suposta vinculação e estrutura das organizações criminosas PCC e ADE, no âmbito do Estado de Goiás e apurou o envolvimento de alguns advogados com as organizações criminosas PCC e ADE	Busca apurar o envolvimento de diversos advogados com as facções PCC, CV e ADE nas atividades específicas do tráfico de drogas e na continuidade das atividades das referidas organizações criminosas	
Sublinhou a possível prática da lavagem dos capitais supostamente obtidos com as práticas ilícitas	Visa desarticular possível ameaça de morte e retaliações contra membros do Estado e agentes da Segurança Pública	
A investigação foi subsidiada pelo <u>resultado</u> <u>da extração de dados de um aparelho</u> <u>celular apreendido no interior do Presídio</u> <u>Estadual de Anápolis</u> , bem assim por <u>interceptações telefônicas devidamente</u> <u>deferidas por este Juízo</u>	Os principais elementos informativos desta investigação foram obtidos <u>por meio de conversas captadas em gravações ambientais no interior do Presídio Especial de Planaltina/GO - autorizadas judicialmente.</u>	
Apontou que as supostas condutas em questão ocorreram dentre os anos de 2017 e 2020	As condutas em apuração nesta investigação supostamente ocorreram dentre os anos de 2021 e 2022	

2. <u>DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO</u>

Foram identificados diversos advogados que trabalhavam em beneficio das facções criminosas, sendo eles: CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINICIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ANDRADE ALVES, JESSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO e EDNA ALVES DUARTE.

Na tentativa de burlar as investigações, quando levavam e traziam recados versando sobre drogas, os advogados utilizavam termos já batidos, como: óleo, puro, cupuaçu, açaí, café, dentre outros.

No escopo de conferir uma perspectiva mais acurada e concatenada, mas ainda global, dos elementos de convicção angariados, secciona-se a inicial acusatória, adiante, em relação aos principais denunciados. Em diversos pontos dos relatórios de inteligência produzidos pela da DGAP fica demonstrado que os advogados agiam em favor dos clientes para quem atuam, levando e trazendo informações, determinações e orientações em relação ao tráfico de drogas.

2.1 <u>ADVOGADA CARLA CHAVES DE OLIVEIRA e PRESOS</u> DANIEL XAVIER DA SILVA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, MÁRCIO DIAS BRITO e RODRIGO HERNEY GARCIA

No que se refere à advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos DANIEL XAVIER DA SILVA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, MÁRCIO DIAS BRITO e RODRIGO HERNEY GARCIA.

Chama atenção o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP², do atendimento de CARLA CHAVES DE OLIVEIRA ao preso DANIEL XAVIER DA SILVA, ocorrido em 07/01/22. Em tal atendimento o preso passa, através da advogada, recado para "GORDINHO", versando claramente sobre o tráfico de drogas. Na ocasião, o preso encomenda drogas através da advogada, utilizando o termo "café original".

DANIEL, vulgo Cabeça, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Preso pela Polícia Civil de Goiás na Operação Proa Norte

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



Fls. 260 e ss. do PDF – autos 5207898-44.



em um apartamento de luxo em João Pessoa/PB. Responsável por explosões de caixas eletrônicos e assaltos a banco.

Na mesma data³, a advogada também recebeu recados, versando sobre tráfico de drogas, dos reeducandos **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** e **WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO**. No primeiro caso, o recado versava sobre "fazer uma batida" e "comprar uma camionete", expressões utilizadas para se referir às drogas. Na ocasião, o preso ainda pede para que seja pago R\$ 1.000,00 para a advogada pela prestação dos serviços ilícitos. Já no diálogo com o denunciado **WASHINGTON**, o preso pede que a advogada passe recado sobre o funcionamento da rede de tráfico, em especial sobre o recebimento da mercancia.

WASHINGTON FABIANO, vulgo Brodin ou Brasilodinho ou Moleque, é integrante da facção criminosa ADE. Irmão de **UBIRAJARA** e líder do grupo criminoso desbaratado pela Polícia Federal em 2016 na Operação Cavalo Doido sobre tráfico internacional de entorpecentes.

PAULO RENAN, vulgo Bagaceira ou Parazin, pertencia inicialmente à facção ADE, tendo função de "Salveiro", contudo migrou para a facção criminosa Comando Vermelho, tendo como seu padrinho a pessoa de Elenilton Gomes de Lima.

Já na data de 30/12/21⁴, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 166/GIO/NICAD/DGAP⁵, a advogada atende novamente o preso **DANIEL XAVIER SILVA**, que novamente envia através da advogada recado para "GORDINHO" versando sobre o tráfico de drogas, em especial sobre o domínio da facção nas cidades de Goianésia e Uruaçu.

Na mesma data, **CARLA** atende o preso **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, onde recebe recado para o preso "MÁRCIO", versando sobre atividade criminosa. Na mesma data, a advogada atende

³ Fls. 10 a 12 do PDF – autos 5207898-44.

⁴ Fls. 12 a 14 do PDF – autos 5207898-44.

⁵ Fls. 257 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



"MÁRCIO". Na ocasião, o preso ressalta que em Goiás "todo mundo torce para o Flamengo", fazendo alusão ao Comando Vermelho. Em resposta ao atendimento anterior, **MÁRCIO DIAS BRITO** dá resposta, utilizando o termo "apartamento".

MÁRCIO, vulgo Parazinho ou Marcinho do Exército ou China, é uma das lideranças do PCC no estado e hoje com ligações estreitas com a ADE. Especialista em assaltos e emboscadas a carros fortes, com atuação neste tipo de crime no estado do Pará, Goiás, Tocantins, Rondônia, Maranhão e São Paul.

Já na data de 24/11/21⁶, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº145/2021/GIO/DGAP**⁷, em atendimento ao preso **RODRIGO HERNEY GARCIA**, a advogada leva e recebe recados versando sobre o tráfico de drogas. A conversa versa sobre o controle de tráfico de drogas em setores da cidade de Caldas Novas/GO.

RODRIGO é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Em 2018, RODRIGO e mais onze presos foram transferidos do presídio de Caldas Novas para os presídios de Formosa e Anápolis. De acordo com o superintendente de Segurança Penitenciária da DGAP à época, "os presos transferidos exerciam liderança negativa no local, além de terem sido identificados pelos serviços de inteligência policial como integrantes de facções criminosas que atuam dentro dos presídios".

Na mesma data a advogada atende também o preso WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, que passa mensagem para aquela levar para "QUECA", versando claramente sobre o tráfico de drogas. "QUECA" ou "KEKA" trata-se do traficante KESLEY JUNIO PINHEIRO CHAPADENSE, vulgo "KEKA LOUCO". Tratam droga como "gordura", palavra já bem batida.

Tem-se ainda que **CARLA CHAVES** atendeu, na UPEP, **WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DOURADO** por outras duas oportunidades, ambas para falar sobre crimes. No dia 05/07/2021, o preso pede



⁶ Fls. 15 a 17 do PDF - autos 5207898-44.

⁷ Fls. 290 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



para a advogada anotar um recado de "DANIEL" para "GORDINHO" sobre quantidade e valores de entorpecentes ("10 gordura e 2 piaba, gordura 10 reais e piaba 14 reais").

2.2 <u>ADVOGADA ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO e</u>

<u>PRESOS PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO</u>

<u>PAULO BARROS DE OLIVEIRA, CLEIDSON DE SANTANA</u>

<u>LOPES, DANILO NEVES DOS SANTOS, MICAEL LUÍS DE</u>

ALMEIDA SOUZA e VINICIUS GOMES SOARES.

No que se refere à advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANILO NEVES DOS SANTOS, MICAEL LUÍS DE ALMEIDA SOUZA e VINICIUS GOMES SOARES.

Um desses relatórios é o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 143/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP8, do atendimento de ERIKA ao preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, ocorrido em 25/11/21. Em tal atendimento a advogada passa ao preso o recado de "MATHEUS" e também recebe recados, tudo versando sobre o tráfico de drogas. Ao final, o detento diz: "Vê se consegue arrumar o pescador e sintética (drogas), porque final de ano é bom de vender elas, assim que der certo vou mandar para você meu mano".

PEDRO GABRIEL, vulgo Biel, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Preso em 2019 pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios, por comandar o tráfico na região do setor Urias Magalhães e ordenar a execução de desafetos.

Na ocasião, o preso ainda manda um recado para NICOLE: "Eu queria saber se você soltou a mercadoria toda aí? A qualquer momento vai

⁸ Fls. 264 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁹ Fls. 18 do PDF.



chegar uma pessoa aí e deixar 20 da gordura pura ai com você, você vai pegar 10 e vai trabalhar nela, eu vou te explicar do jeito que você vai trabalhar nelas e deixar 10 guardado".

Na data de 10/01/2022, em atendimento ao preso **PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA**¹⁰, de acordo com o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº007/GIO/NICAD/DGAP**¹¹, novamente **ERIKA** recebe recado com orientações sobre atividades de facção criminosa. Na ocasião, o preso passa a informação de que "PARAZIN" (PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO) passou para o lado deles e que precisam de celulares e facas para "envermelhar o bloco".

PEDRO PAULO, vulgo Paulinho ou Manchinha, se envolveu em roubo de carga e foi preso em 2016 pela Polícia Civil na Operação Serendipity, na qual é apontado como chefe de uma quadrilha e comandava execuções de dentro da unidade prisional de Anápolis/GO. Os diálogos captados entre o preso e advogada sugerem que o denunciado seja membro da facção criminosa Comando Vermelho.

Já em 07/01/22, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP¹², em atendimento¹³ ao preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, a advogada recebe recado para repassar para "POLIANA" (certamente a advogada NARA POLIANA PINTO), versando sobre tráfico de drogas e orientações gerais sobre a facção criminosa. Na conversa é citada também a "DRA. GISELE", certamente GISELE PEREIRA DA SILVA.

Na mesma data, em atendimento ao preso **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, vulgo "MANINHO", conhecida liderança da Facção Comando Vermelho, comandando a região Noroeste de Goiânia, a causídica recebe recado sobre os conflitos e o funcionamento da facção criminosa, inclusive sobre o fato de que um "bebê" poderia estar trabalhando para uma facção rival.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

¹⁰ Fls. 19 do PDF - autos 5207898-44.

¹¹ Fls. 284 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

¹² Fls. 260 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

¹³ Fls. 20 do PDF - autos 5207898-44.



CLEIDSON, vulgo Maninho, é conhecido líder criminoso do Comando Vermelho, responsável pelo domínio do tráfico na região Noroeste da Capital. Preso na Operação Cárcere da Polícia Civil no ano de 2019.

Em outro atendimento, na data de 21/12/21, ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, de acordo com o relatório **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP¹¹**, a advogada **ERIKA** recebe o seguinte recado versando sobre o tráfico de drogas: "Fala para o FLAMENGUISTA entrar em contato com o MARROCOS e saber porque ele não pagou a mercadoria que pegou com o BORÉ, fala para a KAKÁ soltar a mercadoria (Droga) e os dois irmãos pegar a mercadoria e acertar a mercadoria".

Na mesma data, **ERIKA** ainda atende o preso **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**¹⁵, já citada liderança do Comando Vermelho, onde leva para este recado de "MICHAEL DOUGLAS" versando sobre o tráfico de drogas.

Já em 28/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP¹**⁶, a advogada atende o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO¹**⁷, levando recado de "MATEUS", versando sobre o tráfico de drogas. "MATEUS" fala sobre o prazo de pagamento da droga, tratando como "pescado" e falam sobre as "canetas" (armas). O preso fala que daria 30 dias de prazo para "MATEUS" pagar o "peixe" (Cocaína) pois fez um consórcio que chegaria "lá de baixo".

Na data de 29/11/21, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 144/2021/GIO/NICAD/DGAP, em atendimento ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, fica claro que os presos do PEP contrataram **ERIKA JILLIANE** e outros advogados apenas para levar e trazer recados sobre a

¹⁴ Fls. 311 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

¹⁵ Fls. 23 do PDF - autos 5207898-44.

¹⁶ Fls. 314 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

¹⁷ Fls. 24 do PDF - autos 5207898-44.



atividade criminosa e executar tarefas, tornando-se verdadeiros "office boys" do crime organizado.

A advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO conversou com VINICÍUS GOMES SOARES em 14/05/2021. O diálogo aponta o preso como responsável pela "vaquinha do coletivo do CV", com referência ao uso do nome da sua irmã para abertura de uma conta-corrente destinada para aquela finalidade, havendo indícios da prática de lavagem de dinheiro.

Em 18/06/2021, ao atender **MICAEL LUIS DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, a advogada recebe recado relacionado à venda de "camisetas original" e ao lucro oriundo dessas transações.

MICAEL é integrante da facção criminosa Comando Vermelho e comanda o tráfico de drogas na região da Vila Santa Helena, nesta capital. Teve parte de sua quadrilha presa em 2017 pela Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios - DIH.

No final do mesmo mês (28/06/2021), o preso **DANILO NEVES DOS SANTOS** ordenou que a advogada ficasse em contato com os "meninos", que deveriam "distribuir e recolher", além de afirmar que "está organizando para a distribuidora não fechar".

2.3 <u>ADVOGADA GISELE PEREIRA DA SILVA e PRESOS JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, IURY MARTINS DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, JULIANO PEREIRA MARTINS, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, JÚLIO CÉSAR LIMA SANTOS, HEULLY RIOS DOS SANTOS e UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR.</u>

No que se refere à advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, IURY MARTINS





DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, JULIANO PEREIRA MARTINS, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, JÚLIO CÉSAR LIMA SANTOS, HEULLY RIOS DOS SANTOS e UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR.

A advogada aparece em diversos relatórios, trazendo e levando recados sobre o tráfico de drogas. Um desses relatórios é o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº162/2021/GIO/DGAP¹8, do atendimento de **GISELE** ao preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**, ocorrido em 22/12/21. Em tal atendimento¹9, o preso passa e recebe recados através da advogada, versando sobre assuntos relacionados ao funcionamento da organização criminosa.

JUSLEY é membro da facção criminosa Comando Vermelho. Já respondeu por um latrocínio em ação criminosa na companhia de Juliano Pereira Martins.

Na mesma data²⁰, a advogada também atende o reeducando **JOSE CONSTANTINO JUNIOR**, vulgo "JUNINHO", conhecido líder da facção criminosa Comando Vermelho. Desta vez a advogada leva recado de pessoa com apelido de KEKA, pedindo orientações de como proceder em relação ao tráfico de drogas.

JOSE CONSTANTINO, vulgo Juninho, é notória liderança do Comando Vermelho no estado. Indiciado na Operação Descarrilamento da Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios em 2017 que identificou a presença da facção criminosa Comando Vermelho no estado.

A advogada é também flagrada repassando orientações concernentes ao tráfico de drogas em 17/05/21. Em conversa com o preso **IURY MARTINS DA SILVA**, a causídica leva ao preso orientações, ao que parece, sobre o tráfico de drogas. Há ainda orientação sobre a distribuição do dinheiro ganho.

¹⁸ Fls. 325 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

¹⁹ Fls. 26 e 27 do PDF - autos 5207898-44.

²⁰ Fls. 27 do PDF - autos 5207898-44.



IURY, vulgo Urubu ou Neguim, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Já foi preso pela Denarc com mais de 1.3 toneladas de Maconha em 2012 e denunciado pelo Ministério Público por integrar organização criminosa em investigação deflagrada pela DRACO em 2016 (Operação Livramento).

Em atendimento²¹, na data de 15/11/21, ao preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP²², GISELE** novamente trata do tráfico de drogas, se referindo ao ponto de venda de drogas como "Kitnetes".

Na mesma data a advogada atende também o preso **CARLOS ALBERTO LOPES**²³. Na conversa tratam claramente sobre o tráfico de drogas, tendo a advogada inclusive orientado o preso sobre o valor da droga. **GISELE** chega a orientar o preso a conseguir uma pessoa para passar seus recados.

Na data de 29/10/21, em atendimento ao preso **JULIANO PEREIRA MARTINS**²⁴, integrante da facção criminosa Comando Vermelho, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAPF**²⁵, a advogada **GISELE** leva recado de pessoa não identificada ao reeducando para saber para quem tal pessoa pode mandar o dinheiro para que a advogada guarde para o preso. Percebe-se nitidamente que os atendimentos da advogada nada têm de conteúdo jurídico.

Na mesma data, funcionando como verdadeira garota de recados do crime organizado, **GISELE** passa e recebe informações do preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, versando sobre o tráfico de drogas e possíveis homicídios. O Doutor VINICIUS, citado, certamente é o representado **VINICIUS BRITO DA SILVA**.

²¹ Fls. 28 do PDF - - autos 5207898-44.

²² Fls. 266 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

²³ Fls. 29 e 30 do PDF - autos 5207898-44.

²⁴ Fls. 31 e 32 do PDF - autos 5207898-44.

²⁵ Fls. 298 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



DOUGLAS, vulgo Douglinha", é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Já liderou a Ala A da POG.

Na mesma data a advogada visita o preso MARCOS MESQUITA ROSA, vulgo Mesquita ou Salmão, membro da facção denominada Comando Vermelho, recebe informações que sugerem o tráfico de drogas, quando o preso fala que ganhou um "time de futebol" na cidade de Mozarlândia, provavelmente um ponto de tráfico de drogas e será o "capitão", provavelmente o gerente.

Ainda na mesma data a advogada também leva recado²⁶ ao preso **JULIO CESAR LIMA SANTOS**, vulgo Carequinha, integrante da facção criminosa Comando Vermelho, onde trata sobre o tráfico de drogas, inclusive repassando ao preso valores do entorpecente, utilizando dos termos açaí e cupuaçu.

A advogada é também flagrada repassando orientações concernentes ao tráfico de drogas em 17/05/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP.** Em conversa com o preso **IURY MARTINS DA SILVA**, a causídica leva ao preso orientações sobre o tráfico de drogas: "Advogada traz recado que o valor de 60 não tem mais. **IURY** fala para pegar todas as economias que saíram da mão do "Jhon" e passar para o "coroa".

Por fim, tem-se que em 02/08/2021, GISELE PEREIRA DA SILVA atendeu HEULLY RIOS DOS SANTOS, momento em que conversaram sobre depósitos, tendo a advogada orientado a divisão dos nomes dos presos do "pacote expresso" entre outras duas colegas ("ERIKA" e "CAMILA"). No mesmo dia, ela visitou UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR, que lhe pergunta "se está cotado para ser transferido para o federal".

UBIRAJARA, vulgo Bira Junin ou B2-33, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Preso em 2016 pela Polícia Federal em operação denominada "Cavalo Doido" que investigou tráfico internacional de drogas.

26 Fls. 33 do PDF - autos 5207898-44.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



2.4 <u>ADVOGADO HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR e PRESO</u> JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.

No que se refere ao advogado HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, foi captado diálogo com o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.

RELATÓRIO INTELIGÊNCIA DE Destaca-se 0 139/GIO/NICAD/DGAP²⁷, do atendimento de HENRIQUE ao preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, vulgo bozo, líder criminoso vinculado ao PCC e hoje um dos líderes da ADE no estado, ocorrido em 26/11/21. Em tal atendimento²⁸, o advogado leva e recebe recados versando sobre o tráfico de drogas. Inicialmente o preso de refere a droga como "carros" e quando fala sobre "carros originais", certamente falam sobre a droga pura, original, sem "virar". Depois, o preso fala sobre quantidade de drogas, referindo-se a "20 camisa amarela e 10 branca". Ao fim, fala sobre o peso do entorpecente, dizendo que vai "soltar" para "Dedé" a droga "original" e para "Pingo" e "Gegê" não "soltar" (vender) a menos de 10 (dez mil). Pergunta ao destinatário do recado se este está vendendo a droga a 13 (treze mil).

2.5 <u>ADVOGADO JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE e</u> <u>PRESOS JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON</u> HONORATO DA SILVA.

No que se refere ao advogado JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE, foram captados diálogos do referido casuídico com os presos JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA SILVA.

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº** 003/2022/GIO/NICAD/DGAP²⁹, do atendimento de **JAMERSON** ao preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**, vulgo "BOZO", ocorrido em 04/01/22. Em tal

²⁷ Fls. 280 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

²⁸ Fls. 35 e 36 do PDF - autos 5207898-44.

²⁹ Fls. 282 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



atendimento,³⁰ o advogado conversa sobre o tráfico de drogas. JOHN KLEY quer saber quanto seu "tio" vai fazer em drogas que ele se refere como "25 do amarelo" e "25 do branco", provavelmente se referindo a crack e cocaína. Pede para fazer pelo valor de 15 mil.

Na mesma data, o advogado também atende o reeducando WANDERSON HONORATO DA SILVA³¹. WANDERSON é um dos líderes da facção criminosa ADE, sob a alcunha "ZÓI", tendo sido preso em Goianésia, como um dos maiores fornecedores daquela cidade. Da mesma maneira, o preso passa informações versando sobre sua atividade criminosa, inclusive citando outros advogados. O preso se refere ao "Dr Yuri" (certamente é o representado YURI SANTOS SILVA) e a "Dra Luana" (certamente é a representada LUANA LOPES BRAZ). Fica claro que o assunto tratado não é sobre atividade jurídica, mas sim de assuntos da facção criminosa.

2.6 <u>ADVOGADA JOSENEIDE BRITO LOPES e PRESOS PEDRO PAULOS BARROS DE OLIVEIRA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, LEANDRO DE JESUS NEVES e GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES.</u>

No que se refere à advogada JOSENEIDE BRITO LOPES, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos PEDRO PAULOS BARROS DE OLIVEIRA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, LEANDRO DE JESUS NEVES e GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES.

Um desses relatórios é o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 07/GIO/NICAD/DGAP, do atendimento de JOSENEIDE ao preso PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA³², ocorrido em 10/01/22. Em tal atendimento o preso passa um recado para a advogada, sobre tráfico de drogas, utilizando-se da nomenclatura "açaí", "cupuaçu" e "camarão". O preso pergunta ao destinatário da mensagem também sobre o "estoque" da "distribuidora de polpa" e o valor que tem em banco.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

³⁰ Fls. 37 do PDF - autos 5207898-44.

³¹ Fls. 38 do PDF - autos 5207898-44.

³² Fls. 40 do PDF - autos 5207898-44.



Na data de 13/12/21, em atendimento ao preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP³³, a advogada recebe recado, versando também sobre o tráfico de drogas, utilizando-se, como sempre, de termos cifrados, neste caso o termo "carros".

Na data de 21/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP³⁴, a advogada novamente trata sobre tráfico de drogas no atendimento ao preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**. Note-se que novamente se referem a "carros" como código para entorpecentes. Dessa vez "carro branco" e "carro amarelo". O preso diz: "Fala para o **TIO** baixar um decreto, vou fazer o carro branco por 25 e o carro amarelo por 30".

Já em 29/11/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP³⁵, **JOSENEIDE**, mais uma vez, com o líder criminoso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**, recebe recados versando sobre o tráfico de drogas³⁶, negociando o valor dos entorpecentes.

Na mesma data, agora em atendimento ao preso **PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA** a advogada leva recado de pessoa identificada como "PÉ", versando sobre assuntos relacionados a facção criminosa e a "disciplina da cidade".

Em outro atendimento, na data de 01/06/21, ao preso **LEANDRO DE JESUS NEVES**, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº **044/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP**³⁷, a advogada leva ao reeducando mensagem de pessoa identificada como "JABUTI", versando sobre o tráfico de drogas, utilizando o termo "camisetas".

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

³³ Fls. 334 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

³⁴ Fls. 311 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

³⁵ Fls. 273 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

³⁶ Fls. 42 do PDF - autos 5207898-44.

³⁷ Fls. 268 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



LEANDRO é incurso em vários crimes de roubo, é membro do PCC e considerado uma liderança da facção no estado.

Posteriormente, GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES conversa com a mesma advogada, aduzindo que ela deverá pegar o número de um indivíduo chamado "LORIVALDO" e passar a mensagem para o "sistema" no sentido de que não farão mais "negócios" com outra organização criminosa (12/07/2021).

2.7 <u>ADVOGADA JULIANA FERNANDES CHAVEIRO e PRESOS</u> BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS e ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR.

No que se refere à advogada **JULIANA FERNANDES** CHAVEIRO, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, GILMAR RODRIGUES ALBINO e ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR.

o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Destaca-se 145/2021/GIO/DGAP³⁸, do atendimento de JULIANA ao preso BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, ocorrido em 24/11/21. Em tal atendimento, o preso passa recados em códigos para a advogada, versando sobre o tráfico de drogas, utilizando os termos "peixe" e "camisetas".

BRUNO, vulgo MC ou Urso, é investigado pelo envolvimento na morte do VPT (Vigilante Penitenciário Eduardo Barbosa dos Santos), e sua esposa é membro do Comando Vermelho.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

³⁸ Fls. 290 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



Já na data de 11/01/22, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº008/2021/GIO/DGAP³⁹, em atendimento ao preso **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, o preso envia através de **JULIANA** mensagem para "CAMILA", solicitando o que parece ser seu "batismo" em grupo criminoso.

Já na data de 02/06/21, de acordo com **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº **45/2021/GIO/NICAD/DGAP**⁴⁰, em atendimento ao preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**⁴¹, a advogada leva e recebe mensagens versando sobre o tráfico de drogas, envolvendo a distribuição das drogas e o funcionamento do tráfico.

Já em 06/06/2021, em atendimento ao preso **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**⁴², conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 065/2021/GIO/NICAD/DGAP**⁴³, a advogada novamente traz recados versando sobre o tráfico de drogas, utilizando o termo "camiseta".

A advogada JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, em conversa com ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, avisa-lhe que sua esposa disse que o "cabaré está bom e que arrumou duas novas mulheres para trabalhar". O preso destaca que "está arrumando mais mulheres" (13/05/2021).

ALEXANDRE, vulgo Nice, foi identificado em investigações da Polícia Civil como um dos líderes da facção Comando Vermelho em Goiânia, servia ao lado do seu comparsa ITERLEY MARTINS DE SOUSA, VULGO MAGRELO, uma das lideranças do Comando Vermelho em Goiás, responsável por liderar rebeliões e ceifar a vida de rivais. Ativo no ano de 2015 na guerra "Thiago Topete" x Iterfey.

No início do mês de junho deste ano, o preso **ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR** recebe notícias da advogada acerca da organização de um

³⁹ Fls. 318 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁴⁰ Fls. 286 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁴¹ Fls. 45 e 46 do PDF - autos 5207898-44.

⁴² Fls. 47 do PDF - autos 5207898-44.

⁴³ Fls. 294 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



"pedido", do cuidado de um "caderno" e da possível distribuição de quantias em dinheiro ou entorpecentes (02/06/2021).

No mesmo dia, ainda, ela conversa com JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA sobre assuntos semelhantes - distribuição de quantias em dinheiro ou entorpecentes ("branca") -, chegando a advertir o preso sobre o conteúdo da conversa. Em agosto do corrente ano (03/08/2021), a advogada também alerta LUCIMAR BATISTA FERREIRA no sentido de que toda a ala não deve falar de pagamentos e depósitos em videoconferência; e para BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, em igual data, a advogada comunica-lhe a prisão do irmão dele e que "o menino da camisa, a mercadoria, os caras vão ajudar".

2.8 <u>ADVOGADA LUANA LOPES BRAZ e PRESO WANDERSON</u> <u>HONORATO DA SILVA.</u>

No que se refere à advogada **LUANA LOPES BRAZ**, foram captados diálogos da referida casuídica com o preso **WANDERSON HONORATO DA SILVA**.

Com relação a advogada LUANA, sobressai o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP, do atendimento de LUANA LOPES BRAZ ao preso WANDERSON HONORATO DA SILVA, ocorrido em 20/05/21. LUANA levou ao preso determinações versando sobre o tráfico de droga. A advogada LUANA LOPES BRAZ visitou, em 24/05/2021, WANDERSON HONORATO DA SILVA. O preso ordena que se "pegue com o menino da mistura".

2.9 <u>ADVOGADA NARA POLIANA PINTO e PRESOS MARCOS</u> <u>FELIPE DA SILVA SANTOS, ELENILTON GOMES DE LIMA,</u> WENDER SILVA DA COSTA e WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA.

No que se refere à advogada **NARA POLIANA PINTO**, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos **MARCOS**

FELIPE DA SILVA SANTOS, ELENILTON GOMES DE LIMA, WENDER SILVA DA COSTA e WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA.

INTELIGÊNCIA RELATÓRIO DE Destaca-se 044/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP44, do atendimento de NARA ao preso MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, vulgo Marcos Negão, líder da facção criminosa ADE, ocorrido em 01/06/21. Em tal atendimento, a advogada leva recado versando sobre o tráfico de drogas.

Na mesma data a advogada atende também o preso **ELENILTON** GOMES DE LIMA, onde o preso passa para a advogada recados versando sobre tráfico de drogas, utilizando o termo "calça jeans".

ELENILTON, vulgo Login, é oriundo do estado do Pará, onde já foi preso por explosões de caixa eletrônico e ligado a quadrilha responsável por ações de "novo cangaço" naquele estado. Um dos líderes do Comando Vermelho em Goiás.

RELATÓRIO DE Já em 17/05/21, de acordo com INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP, a advogada recebe recado do preso MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, novamente sobre tráfico de drogas, mais especialmente sobre a "contensão".

NARA POLIANA PINTO, advogada, recebe a ordem de WENDER SILVA DA COSTA para pegar dinheiro com um indivíduo chamado "PAULO BAIER", e pergunta sobre uma possível transferência para o "federal", a par de dizer que a inteligência o indica como "estrelinha do Estado" e que o Governador "o quer" (12/05/2021).

Em diálogo posterior com o mesmo detento, os interlocutores falam em depósito em dinheiro, chegando o preso a pedir emprestado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a advogada. **WENDER** afirma, ainda, que estão deixando bilhetes de fuga em locais para os agentes encontrarem e, assim, serem

⁴⁴ Fls. 268 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



transferidos para um presídio federal. Por fim, o preso fala sobre a criação de uma empresa com outros indivíduos (18/05/2021).

Ao preso MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, a advogada informa lhe sobre uma ação policial na família dele e pede o seu silêncio, pois o presídio estaria "todo monitorado". O detento fala que isso está acontecendo porque "não cantou uns fuzis lá em Anápolis" (25/05/2021).

Além disso, a advogada recebe o recado de **ELENILTON GOMES DE LIMA** a fim de deixarem 200 (duzentas) "calças jeans" em Tucuruí (01/06/2021).

Finalmente, ao dialogar com **WELLIGHTON FELIX VIEIRA**, este destaca que um preso fará greve de fome a fim de mudar de ala, e pede que se retire "a medida de segurança para ele ir para a ADE" (14/06/2021).

2.10 <u>ADVOGADA RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES e PRESOS</u>
<u>JEFFERSON MARTINS GAMA, CARLOS ALBERTO LOPES,</u>
<u>MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e BRUNO DA</u>
<u>CONCEIÇÃO PINHEIRO.</u>

No que se refere à advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos JEFFERSON MARTINS GAMA, CARLOS ALBERTO LOPES e MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA.

Com relação a advogada RAFAELA, destaca-se o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP⁴⁵, do atendimento ao preso JEFFERSON MARTINS GAMA, ocorrido em 29/10/21. Em tal atendimento⁴⁶, a advogada leva e recebe do preso recados versando sobre o tráfico de drogas. Na ocasião, RAFAELA usa os batidos termos "açaí", "cupuaçu" e "camarão" para tratar sobre entorpecentes. Fala sobre a "confecção" no Balneário. Tal termo

⁴⁵ Fls. 298 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁴⁶ Fls. 53 e 54 do PDF - autos 5207898-44.



"confecção" refere-se a "laboratório de drogas", vez que por muitas vezes usam como sinônimo de entorpecentes os termos "roupas", "camisas", "camisetas", etc.

JEFFERSON, vulgo Jefin ou Manchinha, é integrante da facção Comando Vermelho, tendo supostamente o cargo de Conselho Final.

Na mesma data a advogada também atende o reeducando CARLOS ALBERTO LOPES, vulgo "CARLÃO", liderança da facção criminosa Comando Vermelho. Desta vez a advogada leva e recebe recado sobre a aceitação ou não dos filhos de "FLÁVIO" (certamente FLAVIO FERNANDES DA SILVA, vulgo "FLAVIO LADRÃO) na organização criminosa.

CARLOS ALBERTO, vulgo Carlão, é membro do Comando Vermelho. Foi transferido para o presidio federal em Rondônia no ano de 2018 juntamente com outros líderes goianos da facção criminosa Comando Vermelho.

Já em 29/11/21, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP⁴⁷, a causídica atende o preso JEFFERSON **MARTINS GAMA**, onde recebe recados versando sobre a atividade criminosa⁴⁸. A conversa tem claro conteúdo criminoso. Inicialmente, o preso manda recado citando a "Dra. GISELE" (certamente **GISELE PEREIRA DA SILVA**) e passa orientações gerais sobre a organização criminosa. Depois o preso passa recado para a esposa versando sobre o tráfico de drogas, citando o batido termo "cupuaçu", na qual o preso se preocupa com reclamação do comprador em relação a qualidade ou quantidade da droga. Por fim pede para a esposa conversar com "DONA MARIA" e dizer que esta pode ajudar traficante de nome ou alcunha "MURICI", mas que "MURICI" só pode vender na "quebrada dele" (Setor Carioca e Setor do MARCOS) e só pode traficar lá se pegar a droga com o preso e sua facção. Cita também "Doutor Ricardo", certamente o advogado representado RICARDO SILVESTRE DA SILVA.

Na mesma data, a advogada atende o preso **MICAEL LUIZ DE** ALMEIDA SOUSA LIMA. O preso manda através da advogada recado para

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Fls. 273 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁴⁸ Fls. 56 a 59 do PDF - autos 5207898-44.



"PRIMO", versando sobre a atividade criminosa⁴⁹. **MICAEL** mostra preocupação com pessoas que estão vendendo drogas em sua área.

Já na data de 17/12/21, de acordo com relatório **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 158/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP⁵⁰, em outro atendimento ao preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**, novamente a advogada leva recado versando sobre tráfico de drogas, utilizando o termo "camarão".

Na mesma data, a advogada realiza atendimento ao preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUZA**, recebendo mais uma vez recado sobre o tráfico de drogas, utilizando os termos "camarão" e "açaí".

Já em 28/12/21, de acordo com **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 164/GIO/NICAD/DGAP⁵¹, em conversa com o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA**⁵², a advogada leva recados. Na ocasião, o preso passa orientações sobre o funcionamento de sua "rede" de traficância. Informa que faz os "camarões" (maconha") a 1500. Cita também que possui "camisetas brancas" (cocaína) para vender e inclusive quer saber da qualidade da maconha que está vendendo, pois diz que está comprando por um valor barato. Pede ajuda também nas vendas das "lojas" ("bocas de fumo") do "Perim e no Progresso" (Setor Perim e Setor Progresso, região norte da Capital).

A advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, ao visitar JEFFERSON MARTINS GAMA em 13/05/2021, recebe recado acerca da "cooperativas", ordenando que se pegasse o "açaí puro" com o "MAMAS" e repassasse o produto para os "pit dogs".

Quase um mês depois (14/06/2021), a advogada retorna à unidade prisional para atender **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**, também com teor criminoso. Durante a conversa, o preso recebe uma mensagem em que se revela que houve a tentativa "de jogar um negócio com drone lá no bloco", além

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

⁴⁹ Fls. 60 e 61 do PDF - autos 5207898-44.

⁵⁰ Fls. 296 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁵¹ Fls. 314 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁵² Fls. 63 e 64 do PDF - autos 5207898-44.



de questionar se uma quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser repassada a uma "doutora". Por fim, o preso fala que "matou um monte de gente", "mandou matar uns agentes" e sobre armas (dez pistolas).

2.11 <u>ADVOGADO RICARDO SILVESTRE DA SILVA e PRESOS</u> <u>DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, UBIRAJARA RODRIGUES</u> <u>VIEIRA JÚNIOR e GUILHERME DE FARIA SILVA.</u>

No que se refere ao advogado RICARDO SILVESTRE DA SILVA, foram captados diálogos do referido casuídico com os presos DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR e GUILHERME DE FARIA SILVA.

Com relação a RICARDO, destaca-se o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº008/2021/GIO/DGAP⁵³, do atendimento ao preso DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 11/01/22. Em tal atendimento, o preso passa, através de RICARDO, recado versando sobre o tráfico, destinado a advogada "GISELE", utilizando o termo "açaí".

Na mesma data, a advogado também atende o reeducando **UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR**⁵⁴. Desta vez, a advogada recebe a incumbência de falar com o "pai" do reeducando, pegar o telefone do "WELITIN PAPO", pessoa que ficará responsável de conseguir uma mulher para o preso bem como de passar para o advogado informações de "tudo que acontece na região" do reeducando. Vê-se que o advogado, neste caso, funciona como garoto de recados.

No dia 14/05/2021, o advogado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA** lê recado de "HENRIQUE" ao detento **GUILHERME DE FARIA SILVA**, no qual se relata que o remetente ("HENRIQUE") foi abordado, em 10 ou 11 de maio, na saída de um motel, por policiais (com a suspeita de que sejam civis), quando lhe "tomaram" R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e exigiram o pagamento de R\$

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

⁵³ Fls. 318 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁵⁴ Fls. 66 do PDF - autos 5207898-44.



15.000,00 (quinze mil reais), já que sabem dos "rolos dele". O preso manda "pagar o arrego, ficar esperto e sumir daquele lugar".

2.12 <u>ADVOGADO VINICIUS BRITO DA SILVA e PRESOS</u>
<u>JEFERSON MARTINS GAMA, PEDRO GABRIEL MENESES</u>
<u>FRANCO, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, JOSÉ</u>
<u>CONSTANTINO JÚNIOR, RONNY EVERTHY FERREIRA</u>
<u>BORGES, WESLEY NEVES BRITO, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA</u>
<u>SOUSA LIMA, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, IAGO</u>
<u>ROBERTO MENDONÇA, ELISON VIDAL PINHEIRO e</u>
<u>DOUGLAS PEREIRA DA SILVA.</u>

No que se refere ao advogado VINICIUS BRITO DA SILVA, foram captados diversos diálogos do referido casuídico com os presos JEFERSON MARTINS GAMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, WESLEY NEVES BRITO, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, IAGO ROBERTO MENDONÇA, ELISON VIDAL PINHEIRO e DANILO NEVES DOS SANTOS.

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA nº** 008/2021/GIO/DGAP⁵⁵, do atendimento de **VINICIUS** ao preso **JEFERSON MARTINS GAMA**, ocorrido em 11/01/22. Em tal atendimento, o preso passa orientações sobre o tráfico de drogas, usando "polpas de frutas" e o batido termo "açaí" como códigos para entorpecentes⁵⁶.

Na mesma data o advogado também atende o reeducando **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**⁵⁷. Da mesma maneira, o preso passa orientações concernentes ao tráfico de drogas, referentes a misturas para batizar a droga "H-MOX" e "CAFÉ" (cafeína) e cita "ESCADA". ESCADA, certamente

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

⁵⁵ Fls. 318 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁵⁶ Fls. 66 e 67 do PDF - autos 5207898-44.

⁵⁷ Fls. 67 do PDF - autos 5207898-44.



trata-se de CLEBER JOSÉ MARTINS, vulgo "ESCADÃO", um dos líderes do Comando Vermelho no estado.

O advogado é ainda flagrado recebendo orientações concernentes ao tráfico de drogas em 22/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº162/2021/GIO/DGAP⁵⁸.** Em conversa com o preso **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, vulgo "NAICE", o causídico leva ao preso orientações sobre o tráfico de drogas, especialmente sobre local de guarda do entorpecente, através de pessoa de apelido JOJO.

Em outro atendimento⁵⁹, também na data de 22/12/21, ao preso **JEFERSON MARTINS GAMA**, o advogado **VINICIUS** novamente recebe recado sobre o tráfico, mais uma vez referindo-se à droga pelo termo "açaí".

VINICIUS é ainda flagrado⁶⁰ recebendo orientações concernentes ao tráfico de drogas em 05/01/21, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 005/2022/GIO/NICAD/DGAP⁶¹. Em atendimento ao preso JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, vulgo "JUNINHO", comprovadamente um dos líderes da facção criminosa Comando Vermelho no estado, traz recado, versando sobre o tráfico de drogas e sobre armamentos. Nesse caso, o próprio advogado reconhece que pode ter problemas com o recado e fala que tentou "aliviar" a forma como o recado estava, para não ficar tão evidente as menções sobre a atividade criminosa. Em resposta, JOSÉ CONSTANTINO afirma que vai estar enviando as drogas.

O advogado também é flagrado repassando orientações concernentes ao tráfico de drogas em 27/10/21, conforme **Relatório de Inteligência Nº 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP**⁶². Em conversa com o preso **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, vulgo "Boca de Lata", um dos líderes da facção criminosa Comando Vermelho no estado, **VINICIUS BRITO** envia mensagem da mulher deste, com o termo "óleo".

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

⁵⁸ Fls. 325 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁵⁹ Fls. 68 do PDF - autos 5207898-44.

⁶⁰ Fls. 69 e 70 do PDF - autos 5207898-44.

⁶¹ Fls. 306 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁶² Fls. 266 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



RONNY EVERTHY, vulgo Boca de Lata, é velho conhecido da polícia goiana, liderança da facção criminosa Comando Vermelho, responsável pelo tráfico de drogas na região oeste da capital, especificamente Setor Goiânia 02.

No mesmo dia, funcionando como verdadeiro mensageiro do crime organizado, **VINICIUS** passa recado para o preso **WESLEY NEVES BRITO**, vulgo Chorão, integrante da facção Comando Vermelho, sobre o conhecido golpe "Bença Tia", utilizando-se dos termos "rádios" (telefones celulares) e "caneta" (armas de fogo)⁶³.

Em conversa⁶⁴ captada em 13/12/21, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP⁶⁵, o advogado conversa com o preso JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR. Na ocasião, VINICIUS leva o recado de que a esposa do preso está em um relacionamento amoroso com um membro de facção rival, momento que JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR envia recado de volta versando sobre tráfico de drogas, armas, mas também determinações para que um dos membros da organização criminosa encontre o companheiro da ex-esposa, "resolva a questão" (matar) e para que torturem a mulher.

Na mesma data, o advogado também leva recado de pessoa identificada como "MATHEUS" para o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**⁶⁶. O remetente do recado pede ajuda com o "pescado" (cocaína) e que a pessoa de FÁBIO queria pegar uma "gordura" (droga) e pergunta quanto o preso cobrará. O preso responde dando orientações sobre o tráfico e também fala sobre armas de fogo, as quais refere-se, como de costume, de "caneta".

Em 29/10/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº** 121/GIO/NICAD/DGAP⁶⁷, o advogado é flagrado conversando com o preso

⁶³ Fls. 72 e 73 do PDF - autos 5207898-44.

 $^{\,}$ Fls. 74 do PDF - autos 5207898-44.

⁶⁵ Fls. 334 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁶⁶ Fls. 75 do PDF - autos 5207898-44.

⁶⁷ Fls. 298 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO⁶⁸. Dialogam em códigos sobre tráfico de drogas e sobre armas, bem como de assuntos relacionados com a organização criminosa, utilizando os termos "mercadoria" e "caneta".

Na mesma data, conversa com o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, quando o advogado **VINICIUS** é novamente flagrado levando e trazendo informações referentes ao tráfico de drogas⁶⁹, utilizando os termos "roupa", "açaí" e "cupuaçu".

Em 14/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 157/GIO/NICAD/DGAP**⁷⁰, mais uma vez o advogado é flagrado recebendo e repassando orientações para o "bom funcionamento" do esquema de traficância, desta vez do preso **JEFERSON MARTINS GAMA**⁷¹, utilizando os termos "açaí", "cupuaçu" e "camarão".

Em 28/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 164/GIO/NICAD/DGAP⁷², o advogado novamente conversa com **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** e recebe recado sobre o uso de drones para o ingresso de armas, drogas e celulares dentro do presídio⁷³.

Houve ainda conversa monitorada do advogado com MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES. Na ocasião, VINICIUS leu uma carta em que o remetente pede ao preso uma "ferramenta" e a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (11/05/2021).

Na data de 12/05/2021, em visita a **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, o advogado recebe mensagem no sentido de avisar aos integrantes da organização criminosa que façam o "misturado peixe", peguem uma "pura" e façam o "teste", além de pegarem uma "mercadoria" e informarem a um indivíduo ("RUSENBERG") qual foi a renda, o que foi investido e quanto foi lucrado.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

⁶⁸ Fls. 77 do PDF - autos 5207898-44.

⁶⁹ Fls. 78 e 79 do PDF - autos 5207898-44.

⁷⁰ Fls. 337 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁷¹ Fls. 79 e 80 do PDF - autos 5207898-44.

⁷² Fls. 314 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

⁷³ Fls. 80 do PDF - autos 5207898-44.



Dois dias depois (14/05/2021), a conversa com MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA relaciona-se ao crime de tráfico de drogas (cocaína e venda de "camisetas"), havendo discussão sobre valores, dívidas, lucros e responsáveis por pontos de venda, com a advertência de que maus pagadores devem "vazar" do setor.

Em 07/06/2021, o advogado visita RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, que lhe ordena que repasse a três indivíduos um recado no sentido de que resolvam a questão do "tecido amarelo".

Dias após, realiza nova visita a MICAEL LUIS DE ALMEIDA SOUSA LIMA. Na conversa, há referências a "camisas brancas", "feijão", "camisas misturadas" ou "originais", e a preços dos entorpecentes (11/06/2021).

Do preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, no dia 14/06/2021, advogado recebe recado relacionado à compra de armas de fogo com calibres diferentes ("3 canetas, 4.0, 9m, e 3.8") e a possíveis valores de veículos ("Hilux 2015, S10 2015, Corola 2012, Strada Locker 2013, Cruzer ou Celta 2014"). Quatro dias mais tarde (18/06/2021), realizou uma nova conversa com o detento, na qual discutem-se assuntos semelhantes à anterior (armas e carros), em que o preso indaga a respeito do destino de 06 (seis) "canetas"; de "gordura", "massa" e "mercadoria"; e de "vestir a camisa", colocando um integrante do agrupamento criminoso como "padrinho" e o próprio preso (PEDRO) como referência.

Na visita a **RONNY EVERTY FERREIRA BORGES**, este afirma a necessidade de ser atendido duas vezes por semana pelo advogado para "mandar ideias". Disse, ainda, que "vai ser mapeada a rua toda e vão cadastrar as quebradas" (22/06/2021).

Em 23/06/2021, o advogado conversa com **DIONATHAN CORREIA LOUZADA**, o qual menciona expressões tais como "mercadoria",



"descer o chicote", "não veste a camisa da loja", "máquina de costura" e "gerência de loja".

Ainda no mesmo dia (23/06/2021), ao visitar **IAGO ROBERTO MENDONÇA**, o advogado manda recado externo ao detento, informando-lhe números de cadastros de faccionados. Ademais, o preso fornece ao advogado detalhes a serem repassados acerca da organização e instalação de um grupo criminoso em Itaberaí/GO.

Já no mês de julho, denota-se, em conversa com o preso ELISON VIDAL PINHEIRO, que os assuntos se referem aos crimes de tráfico de drogas e outros previstos no Estatuto do Desarmamento. De fato, ELISON solicita ao advogado que encaminhe recado do preso para um possível integrante de sua facção (chamado "NEM"), já que ele estaria pegando "roupa" com outra pessoa e que deve colocar a "loja para funcionar com a roupa" dele. O preso alerta que o que for preciso de "máquina de costura" para colocar nas mãos dele, poderá mandar. Afirma, ainda, que outros estariam passando "por cima de suas ideias", o que não irá aceitar e irá "botar a pipoca para estalar em cima deles". Diz que está trabalhando com a "roupa" do "vô", que é uma roupa boa e de qualidade, com um "preço bom", além de asseverar para "NEM" entregar a "máquina do pessoal do ESIM", pois ele encaminhará outras (09/07/2021).

Nos dias 14/07/2021 e 19/07/2021, o advogado atende mais uma vez o faccionado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, o qual pede para repassar um recado de "Mano" para "RB", em que se negocia "peixe puro", "mexido", "óleo mexido", "óleo puro", "feijão" e "canetas", com ajustes de preços, inclusive com base em dólar e de um "consórcio" eventualmente feito entre os presos. Ao final, solicita que se providencie "um rádio o mais rápido possível".

No dia 27/07/2021, o advogado passa um recado para o detento **WESLEY NEVES BRITO**, aduzindo que uma mulher "sairá na audiência" e que está "na parede com 200 de peixe".



Em 06/08/2021, VINICIUS conversa com DANILO NEVES DOS SANTOS e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. Quanto ao primeiro detento, informa-lhe as pessoas que teriam pedido e pagado a visita, além de falar sobre a venda de uma "camisa do palmeiras". No diálogo com PEDRO, este pede ao advogado que informe que ITALO pode trabalhar na "lojinha" e que está precisando de WENDEL para vender "chá e óleo"; fala, ainda, sobre o destino de um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que está esperando entrar uma quantia na conta dele para investir em "mercadoria".

2.13 <u>ADVOGADO YURI SANTOS SILVA e PRESOS LINDOMAR</u>
<u>BATISTA FERREIRA, OCILMAR SOARES EDUARDO, JHON</u>
<u>KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA</u>
<u>SILVA.</u>

No que se refere ao advogado YURI SANTOS SILVA, foram captados diversos diálogos do referido casuídico com os presos LINDOMAR BATISTA FERREIRA, OCILMAR SOARES EDUARDO, JHON KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA SILVA.

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº018/2021/GIO/DGAP, do atendimento de **YURI** ao preso **LINDOMAR BATISTA FERREIRA**, ocorrido em 27/01/22. Em tal atendimento o preso passa recado ao advogado, destinado a "prima do **OCILMAR". OCILMAR** trata-se do traficante **OCILMAR SOARES EDUARDO**, conhecido como "GORDINHO DA BOATE", um dos líderes da facção criminosa ADE, versando sobre tráfico de drogas, usando "gado" como código.

LINDOMAR, vulgo Beto da Madeira, é considerado uma das lideranças da facção ADE no estado, mesmo preso na Ala C da POG comandava o tráfico de drogas na região do Vale do São Patrício.

Na mesma data, o advogado também atende o reeducando OCILMAR SOARES EDUARDO ("GORDINHO DA BOATE"). Passa e recebe

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7



de "GORDINHO DA BOATE" orientações referentes ao tráfico de drogas⁷⁴, utilizando o termo "gado".

Já em 14/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** Nº 157/GIO/NICAD/DGAP⁷⁵, o advogado atende o líder criminoso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**, vulgo "BOZO". Novamente o advogado recebe orientações em relação ao tráfico de drogas⁷⁶. O preso manda recado para "MARISIA" e pede se tem como "TONICO" arrumar entorpecente enquanto os dele não chega. Usa o termo "carro branco" como referência a cocaína.

JOHN KLEY assumiu o controle da Ala C do POG com a morte de "Thiago Topete". Inicialmente um dos lideres do PCC no estado e hoje liderança da facção criminosa ADE.

Em outro atendimento, na data de 27/12/21, ao preso WANDERSON HONORATO DA SILVA, vulgo "Zói", um dos líderes da facção criminosa ADE, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 163/2021/GIO/NICAD/DGAP, o advogado também recebe recado versando sobre o tráfico de drogas e assuntos relacionados com a facção criminosa, como a exclusão e "decreto" do faccionado "BAGACEIRA" (PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO)⁷⁷.

Contumaz na atividade criminosa, **YURI SANTOS SILVA**, na mesma data, ainda é flagrado recebendo orientações concernentes ao tráfico de drogas novamente do líder criminoso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.** O preso manda recado para a Dra Bruna (BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO) e para o "MANO", respectivamente⁷⁸.

2.14 <u>ADVOGADO ALISSON DENNER ANDRADE ALVES e PRESO</u> <u>JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.</u>

⁷⁴ Fls. 82 do PDF - autos 5207898-44.

⁷⁵ Fls. 337 e ss. do PDF.

⁷⁶ Fls. 83 do PDF.

⁷⁷ Fls. 84 do PDF - autos 5207898-44.

⁷⁸ Fls. 84 e 85 do PDF - autos 5207898-44.



No que se refere ao advogado YURI SANTOS SILVA ALISSON DENER ANDRADE ALVES, foi captado diálogo do referido casuídico com o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.

O advogado ALISSON DENER AANDRADE ALVES, em 10/06/2021, atendeu o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, repassando-lhe um recado do "homem" - "não aceitar ninguém mais do 15 conosco, se quiser ir, de boa, mas é só como amigo". O preso afirma a ALISSON que "GORDIN" deve pegar umas "40" para ele, destacando que "os amigos que vestiram a camisa foram todos anulados" e que "com os vermelhos não têm mais ideia".

2.15 <u>ADVOGADA JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA</u>

<u>PRODÊNCIO e PRESOS CARLOS FREDERICO DE SOUZA</u>

<u>MANSO, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES,</u>

<u>LEANDRO JÚNIOR TEIXEIRA BRAZ e WENDEL PIRES DE</u>

OLIVEIRA.

No que se refere à advogada JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO, foram captados diversos diálogos da referida casuídica com os presos CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, LEANDRO JÚNIOR TEIXEIRA BRAZ e WENDEL PIRES DE OLIVEIRA.

A advogada JESSICA APARECIDA DIONISIO VIEIRA PRODENCIO, em 11/05/2021, ao visitar CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, recebeu uma proposta para levar e trazer recados: 45 atendimentos por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No dia 19/05/2021, **WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES** ordena à advogada o repasse de mensagens para outros dois criminosos ("LUIZINHO" e "SANSÃO"), tais como "o time Corinthias agora é independente no estádio, passar para o pessoal da faculdade e jogadores de Itumbiara e região que eles não estão sozinhos, que não é para deixar se criar o



time de Goiás", e que "não é para admitir o time do Goiás contratar jogadores tanto na faculdade quanto na região".

Em 28/06/2021, ela realizou atendimento a **LEANDRO JUNIOR TEIXEIRA BRAZ**, que lhe determina que contate as lideranças de dentro da ala "C" da cadeia de Caldas Novas para saber como estão as coisas dentro do presídio "e depois vir informá-lo". Na mesma visita, o detento pede para "GORDO M" receber "os dinheiros de Caldas Novas"; para o "terrorista fazer amizade com aqueles que o apoiaram quando ele fugiu e para dar apoio dentro de Caldas Novas"; e para a tomada de providências "para quem não está pagando".

WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, em 30/07/2021, é atendido pela advogada e, sendo faccionado do PCC, repassa recado destinado a "WANDERLEY SILVA", a fim de que comunique à "sintonia do estado de Goiás", em território nacional e internacional, que, a partir de 10/07/2021, a facção reconhecida como "amiga (...) é neutra" (ADE) desde aquela data. O comunicado aponta 4 motivos: a) "maltratar nossos irmãos nos seus campos desde a sua fundação"; b) "batismo de irmãos e exirmãos", "não respeitando a sintonia do Estado de Goiás"; c) falta de "respeito ao Estatuto e disciplina" do PCC, por estarem "batizando irmãos, ex-irmãos e companheiros" no "quadrado" da facção; d) em razão da ADE ter declarado que "dentro do Estado, eles batizam quem eles quiserem".

2.16 <u>ADVOGADA EDNA ALVES DUARTE e PRESOS MARCO</u>
<u>JÚNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS FELIPE DA SILVA</u>
<u>SANTOS, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, FABRÍCIO</u>
<u>RODRIGUES DOS SANTOS e WALTEMBERG FERREIRA DA</u>
SILVA.

A advogada EDNA ALVES DUARTE realizou 6 (seis) atendimentos a detentos nos meses de maio e agosto deste ano, todos com teor criminoso, sendo com os detentos MARCO JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA,



FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS e WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA.

No primeiro deles (18/05/2021), ela atendeu MARCO JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA; na conversa, relata do receio de seu esposo pelo fato dela comparecer ao presídio, além de dizer que viajará para São Paulo com a esposa de "ROGÉRIO MOURA". O preso, então, ordena que EDNA cuide das cidades de Padre Bernardo, Ocidental, Novo Gama e Luziânia, pois em Brasília "eles já têm um", a par de determinar que ela arranje "uma advogada novinha, estagiária, que a advogada fica coordenando".

No dia posterior (19/05/2021), em diálogo com **MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS**, a advogada fala que trocou agendamento do preso que "virou a casaca" por ordem de "WENDEL", e o detento diz que PCC ("15") com ADE ("145") é "tudo amigo".

Na mesma data, ela atendeu **WENDEL PIRES DE OLIVEIRA**, que fala que sua esposa deve se esconder na casa da mãe e depois se entregar, já que "a polícia não entra". Caso não o fizesse ou deixasse o filho com a mãe, "vai mandar matar ela". A advogada, por seu turno, fala que resolverá a situação do presídio com o povo de São Paulo e "vai viajar para lá, que vai ser para o Brasil inteiro".

Já em agosto (04/08/2021), durante o atendimento a **FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS**, ela expôs a sua preocupação com três presos que foram "decretados" ("JORGIM", "ASSAD", "FÁBIO ANANIAS" e "WALTEMBERG"), o que é desmentido pelo preso, segundo informou o próprio "WALTERBERG".

A advogada, no mesmo dia, atende **WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA** e fala então do "processo da morte por enforcamento dos presos
CRISTIANO NUNES e RAFAEL", em que há uma testemunha oculta que relata o
crime, que aconteceu na ala do PCC do PEP. A motivação delitiva foi o "batismo"



em outra facção (ADE), e haveria a indicação dos possíveis mandantes, um deles detido em presídio federal.

3. DO TRÁFICO DE DROGAS

Apesar de não ter havido apreensão efetiva e material das drogas, alguns trechos interceptados demonstram claramente a prática do delito⁷⁹, de forma consumada, incorrendo na prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Neste sentido, passa-se a expor.

Em 07 de janeiro de 2022, a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA atendeu o preso DANIEL XAVIER DA SILVA. Em tal atendimento o preso passou, através da advogada, recado para "GORDINHO", quando adquiriram drogas, destinada ao tráfico, usando os termos "arrumar um café original dos top, até 1300 no dinheiro".

Em 25 de novembro de 2022, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO atendeu o preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. Em tal atendimento a advogada passa ao preso o recado de "MATHEUS" e também recebe recados, de forma a adquirir e remeter drogas. Ao final, o detento diz: "Vê se consegue arrumar o pescador e sintética (drogas), porque final de ano é bom de vender elas, assim que der certo vou mandar para você meu mano". Na ocasião, o preso ainda manda um recado⁸⁰ para NICOLE: "Eu queria saber se você soltou a mercadoria toda aí? A qualquer momento vai chegar uma pessoa aí e deixar 20 da gordura pura ai com você, você vai pegar 10 e vai trabalhar nela, eu vou te explicar do jeito que você vai trabalhar nelas e deixar 10 guardado".

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

⁷⁹ Segundo veiculado pelo Informativo 501 STJ, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 131.455 – MT, tendo como relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, considerou que "a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal".

⁸⁰ Fls. 18 do PDF - autos 5207898-44.



Em 21 de dezembro de 2021, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO atendeu o preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. Em tal atendimento o preso passou, através da advogada, o seguinte recado, remetendo drogas: "Fala para o FLAMENGUISTA entrar em contato com o MARROCOS e saber porque ele não pagou a mercadoria que pegou com o BORÉ, fala para a KAKÁ soltar a mercadoria (Droga) e os dois irmãos pegar a mercadoria e acertar a mercadoria".

Em 15 de novembro de 2021, a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA atendeu o preso CARLOS ALBERTO LOPES. Em tal atendimento o preso ordena, através da advogada, que ela adquira determinada quantidade de drogas — "fala para o Raiseberg, Pé feio e o Gigante, estar me ajudando com 10 ou 15 sacas de açaí puro".

Em 29 de outubro de 2021, a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA atendeu o preso DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Em tal atendimento o preso passa o seguinte recado, remetendo drogas "Diz para o Jeffim que vou mandar os açai pra ele e depois a gente resolve os valores. Fala para o Porco Queimado e o Pé Feio que tudo vai se resolver na gráfica".

Em 26 de novembro de 2021, o advogado HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR atendeu o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA. Em tal atendimento o preso remete drogas através do advogado, dizendo que vai "soltar" para "Dedé" a droga "original" e para "Pingo" e "Gegê" não "soltar" (vender) a menos de 10 (dez mil). Pergunta ao destinatário do recado se este está vendendo a droga a 13 (treze mil).

Em 04 de janeiro de 2022, o advogado JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE atendeu o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA. Em tal atendimento o preso ordena que o advogado adquira drogas com seu "tio", usando os termos "25 do amarelo" e "25 do branco", provavelmente se referindo a crack e cocaína.



Em 24 de novembro de 2021, a advogada JULIANA FERNANDES CHAVEIRO atendeu o preso BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO. Em tal atendimento, o preso passa os seguintes recados em códigos para a advogada, remetendo drogas: "fala que a foto dessa casa é para levar para o menino das CAMISETAS, para ver se ele pega a casa na garantia do PEIXE, e falar quantas peças ele vai mandar na garantia dessa casa".

Em 24 de maio de 2021, a advogada LUANA LOPES BRAZ atendeu o preso WANDERSON HONORATO DA SILVA. Em tal atendimento, o preso adquire drogas através da advogada, passando o seguinte recado: "pegue com o menino da mistura".

Em 01 de junho de 2021, a advogada NARA POLIANA PINTO atendeu o preso ELENILTON GOMES DE LIMA. Em tal atendimento, o preso remete drogas através da advogada, passando o seguinte recado: "cadê o BR, fala para ele lá (Thiago), para mandar umas 200 "calças jeans", ele e o Madruga, para deixar em Tucuruí, pede atenção em Tucuruí. A Nara responde pode deixar!".

Em 29 de outubro de 2021, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES atendeu o preso JEFFERSON MARTINS GAMA. Em tal atendimento, o preso ordena que a advogada adquira e remeta drogas, usando os termos "mandando dez açaí e dois cupuaçu". Em outro trecho, diz "pra tá ajudando o Ezequiel com as poupa de fruta".

Em 29 de novembro de 2021, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES atendeu o preso MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA. Em tal atendimento, o preso ordena que a advogada passe recado para que seu primo adquira drogas, usando o termo "camiseta".

Em 17 de dezembro de 2021, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES atendeu o preso JEFFERSON MARTINS GAMA. Em tal atendimento, os denunciados remetem drogas, conforme se vê: "Para ela ajudar o MURICI nas coisas lá, para ajudar ele em 20 de camarão (Droga) fala que é



1400. Aquela situação do banco, pesquisa uma forma de passar no ultrassom também, tenta passar no aeroporto, se não der certo, tenha como perdido, faz isso para ter mais garantia".

Na mesma data, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES atendeu o preso MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUZA. Em tal atendimento, os denunciados adquirem e remetem drogas, conforme se vê: "Passa um recado para o meu primo, fala para ele chegar na DONA MARIA e pegar 20 ou 30 camarões (Droga) com ela e vender a 1700, e ele tirar 10 para ele que vou fazer a 1600, é para ele enviar para ANA CLARA para o JOAQUIM, TALES, cunhado da ANA CLARA, para o LERDÃO e para os MENINOS DO MORRO e do BAR, e pegar um quilo de açaí (Droga) com a DONA MARIA, que vou fazer a 25 reais, que vai cantar só lá para fevereiro e mandar camarão para o BATÔ e se precisar, ele pode pegar mais".

Em 11 de janeiro de 2022, o advogado RICARDO SILVESTRE DA SILVA atendeu o preso DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Em tal atendimento o preso remete drogas através do advogado: "É para ela procurar o JERFIM e falar para ele organizar o AÇAÍ (drogas) a R\$ 18 Reais: 5 para o NAICE, 2 para o JUSLEY e 1 para o RAUL e ver quantas ele vai ficar".

Em 13 de janeiro de 2022, o advogado VINICIUS BRITO DA SILVA atendeu o preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. Em tal atendimento, os denunciados adquirem e remetem drogas, utilizando os termos "massa", "camisa" e "gordura".

Em 12 de maio de 2021, o advogado VINICIUS BRITO DA SILVA atendeu o preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. Em tal atendimento, o advogado recebe mensagem para adquirir e preparar drogas, no sentido de avisar aos integrantes da organização criminosa que façam o "misturado peixe", peguem uma "pura" e façam o "teste", além de pegarem uma "mercadoria" e informarem a um indivíduo ("RUSENBERG") qual foi a renda, o que foi investido e quanto foi lucrado.



Em 27 de janeiro de 2022, o advogado YURI SANTOS SILVA atendeu o preso LINDOMAR BATISTA FERREIRA. Em tal atendimento o preso passa recado ao advogado, remetendo drogas, destinado a "prima do OCILMAR". OCILMAR trata-se do traficante OCILMAR SOARES EDUARDO, conhecido como "GORDINHO DA BOATE", um dos líderes da facção criminosa ADE, versando sobre tráfico de drogas, usando "gado" como código.

Em 14 de dezembro de 2021, o advogado YURI SANTOS SILVA atendeu o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA. Novamente o advogado recebe orientações em relação ao tráfico de drogas. O preso manda recado para "MARISIA" e pede se tem como "TONICO" arrumar entorpecente enquanto os dele não chega. Usa o termo "carro branco" como referência a cocaína.(...)" - (Quanto ao crime de tráfico de drogas, o STJ trancou a denúncia, conforme será explicado adiante).

A princípio, o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos 5616002-57.2022.8.09.0051 em desfavor de <u>64 (sessenta e quatro) pessoas</u>, sendo 16 (dezesseis) advogados e <u>48 (quarenta e oito) acusados reclusos</u>, que possivelmente lideravam e/ou integravam as facções criminosas que atuam dentro da Unidade Prisional Especial de Planaltina/GO (PEP).

No entanto, considerando o excessivo número de réus, o feito foi **DESMEMBRADO** quanto aos advogados e aos **presos denunciados**, conforme previsão do art. 80 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, relembro que, além do elevado número de acusados, a denúncia narrou as condutas dos advogados e dos presos acusados em <u>núcleos</u> <u>distintos</u>, bem como indicou que alguns presos denunciados integravam



determinadas facções criminosas em atuação no Estado de Goiás (PCC, CV e ADE).

Quanto aos presos denunciados, o desmembramento dos feitos se deu de acordo com a suposta facção criminosa a que pertencem (PCC, CV e ADE), tomando por base um documento enviado a este Juízo pela Unidade Prisional Especial de Planaltina/GO, por ocasião da audiência de custódia com os processados, que informava a divisão dos custodiados na referida unidade prisional de acordo com a respectiva facção criminosa que supostamente integram.

No entanto, tendo em vista que alguns acusados denunciados não estavam segregados nas alas separadas das três respectivas facções criminosas, possivelmente em virtude de eventual "decretamento" ou de pertencerem a outra possível organização criminosa, foi determinado que uma das ações penais passasse a versar também sobre os presos processados que possivelmente não integram as três coligações criminosas acima especificadas (PCC, CV e ADE)⁸¹.

Assim, os autos <u>5666345-57</u>.2022.8.09.0051 foram formados e, <u>inicialmente</u>, diziam respeito à denúncia oferecida contra os acusados BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR,

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

⁸¹ No caso de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** e **VINÍCIUS GOMES SOARES**, esclareço que, na ocasião do desmembramento inicial das ações penais em núcleos distintos, não estava especificado a qual facção criminosa os aludidos denunciados em tese pertenciam, razão pela qual foram incluídos no processo referente aos acusados supostamente "sem vínculo" com as três agremiações criminosas citadas (PCC, CV e ADE).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JULIANO PEREIRA MARTINS, LEANDRO JÚNIOR TEIXEIRA BRAZ, MÁRCIO DIAS BRITO, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA, WENDER SILVA DA COSTA, JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, IHAGO ROBERTO MENDONÇA e VINÍCIUS GOMES SOARES.

Efetivado o desmembramento, este Juízo determinou a notificação dos suprarreferidos denunciados e deliberou sobre a situação prisional de cada processado (fls. 85/119 do vol. 11).

Ato contínuo, os réus BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR, JULIANO PEREIRA MARTINS, LEANDRO JÚNIOR TEIXEIRA BRAZ, MÁRCIO DIAS BRITO, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA e WENDER SILVA DA COSTA foram devidamente notificados e apresentaram as suas respectivas defesas prévias nos autos <u>5666345</u>-57.2022.8.09.0051.

Considerando que os acusados VINÍCIUS GOMES SOARES, JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e IHAGO ROBERTO MENDONÇA não foram notificados e não apresentaram defesa prévia, determinei um novo



<u>desmembramento</u> dos autos em relação aos aludidos réus, o que ensejou a criação do **presente feito** (fls. 66/134 do vol. 16).

Dessa forma, estes autos foram criados e passaram a versar <u>APENAS</u> sobre as supostas condutas delitivas de <u>JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS</u> (foragido), IHAGO ROBERTO MENDONÇA (foragido) e <u>VINÍCIUS GOMES</u> SOARES no contexto da Operação *Veritas*.

Formados os presentes autos, o Ministério Público informou novos endereços para a notificação de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES, requereu a notificação por edital de IHAGO ROBERTO MENDONÇA e pugnou pela manutenção da prisão preventiva dos aludidos processados (evento 14).

Na decisão prolatada por este Juízo no evento 17, foi determinada, entre outras providências, a notificação de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES, bem como a realização de buscas no SIEL e no GoiasPen, a fim de obter novos endereços do acusado IHAGO ROBERTO MENDONÇA.

Na referida oportunidade também foi mantida a prisão preventiva de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**, **VINÍCIUS GOMES SOARES** e IHAGO ROBERTO MENDONÇA.

Posteriormente, foi juntada aos autos informação acerca do cumprimento



do mandado de prisão preventiva de **VINÍCIUS GOMES SOARES**, no dia 03 de maio de 2023, no Rio de Janeiro/RJ, conforme documento acostado ao evento 35.

Em consequência, determinei o recambiamento de VINÍCIUS GOMES SOARES para o Estado de Goiás e que os autos aguardassem o cumprimento dos mandados de notificação e de prisão preventiva de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e IHAGO ROBERTO MENDONÇA (evento 37).

Seguidamente, <u>apesar da ausência de notificação pessoal</u>, os réus JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES constituíram advogados nos autos e apresentaram suas defesas prévias, conforme se observa dos eventos 69 e 52, respectivamente.

Em decisão prolatada no evento 80, entendi que a necessidade de notificação dos acusados JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES se encontrava suprida, razão pela qual dei por notificados os referidos processados, consoante disposição do art. 570 do Código de Processo Penal.

Na mesma oportunidade, esclareci que, para não atrasar a marcha processual (considerando que se trata de processo com réu preso), seriam analisadas as teses sustentadas pelas defesas de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES, sem prejuízo da análise de eventual



defesa prévia apresentada por IHAGO ROBERTO MENDONÇA⁸².

Em sua defesa prévia, o acusado VINÍCIUS GOMES SOARES sustentou as seguintes teses defensivas: <u>nulidade da ação penal</u>, sob a alegação de prova ilegal, fundada na suposta <u>incompetência</u> do Juízo da Execução Penal para deferir o <u>monitoramento (gravações e captações ambientais)</u> realizado em face dos presos processados, bem como da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para requerer a monitoração; <u>inépcia da denúncia</u>, em razão da suposta <u>ausência de justa causa</u>; denúncia <u>genérica</u> e <u>ausência de provas</u> acerca dos crimes imputados ao referido réu neste feito.

O denunciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, por sua vez, sustentou as teses de <u>inépcia da denúncia</u> por suposta <u>ausência de justa causa</u>; denúncia <u>genérica</u>; <u>bis in idem</u> em relação às imputações de <u>associação para o tráfico de drogas e organização criminosa</u>; reconhecimento da <u>incompetência deste Juízo</u> no caso de acolhimento da tese de *bis in idem*; <u>nulidade das interceptações telefônicas (que, na verdade, são monitoramentos gravados)</u>, sob a alegação de <u>excesso de prazo</u> da medida e ocorrência de <u>pesca probatória</u>.

Assim, em sede de juízo de prelibação da peça acusatória, analisei as suprarreferidas teses defensivas e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, rechacei as mencionadas teses e <u>RECEBI A DENÚNCIA</u> em relação aos réus JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

/

⁸² Assevero que, naquela ocasião, o acusado IHAGO ROBERTO MENDONÇA, que estava foragido, não havia constituído advogado e nem apresentado defesa prévia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOARES no dia <u>29 de agosto de 2023</u>, bem como determinei o prosseguimento do feito.

Na ocasião, tendo em vista que esta ação penal é **DESMEMBRADA** dos autos originários <u>5616002-57</u>.2022.8.09.0051, determinei a intimação do Ministério Público e das defesas técnicas dos acusados para informarem <u>se</u> <u>concordavam (ou não) com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol acusatório nos respectivos autos principais</u> (evento 80).

Devidamente intimado, o Ministério Público (98ª Promotoria de Justiça de Goiânia) concordou com o aproveitamento integral dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol acusatório dos autos <u>5616002-57</u>.2022.8.09.0051 (evento 91). No entanto, a defesa técnica de **VINÍCIUS GOMES SOARES** <u>não</u> <u>concordou</u> com o aproveitamento da referida prova testemunhal (evento 95).

Desse modo, foi realizada audiência de instrução no dia 05 de outubro de 2023, oportunidade em que as testemunhas *Thiago Alexandre Martimiano da Silva*, *Karla Rodrigues Matos* e *Cláudio Pedroso da Silva*, indicadas na denúncia, foram inquiridas, ao passo que as testemunhas *Luís Rômulo de Souza* e *Rogério Helou Rocha*, também indicadas no rol acusatório, foram dispensadas, com aquiescência das partes (evento 123).

Na referida ocasião, constatada a ausência do acusado IHAGO ROBERTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MENDONÇA (**foragido**), este Juízo determinou o **desmembramento** do presente feito em relação ao mencionado réu (uma vez que aludido processado não foi notificado pessoalmente e nem constituiu advogado, porque não foi localizado nos endereços informados nos autos), o que originou os autos <u>5674130-36</u>.2023.8.09.0051.

Ato contínuo, os acusados VINÍCIUS GOMES SOARES e JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS foram devidamente qualificados e interrogados, conforme mídias audiovisuais acostadas ao evento 129.

Encerrada a instrução processual, determinei a abertura de vista dos autos às partes para eventuais requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, a escrivania (UPJ) colacionou aos autos as certidões de antecedentes criminais, relatório do sistema SEEU e o histórico de eventos do GoiasPen atualizados em nome dos réus (eventos 131, 132, 133 e 134).

Na sequência, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público (evento 138) requereu a juntada aos autos de cópia do relatório de extração de dados dos aparelhos celulares, acostado ao evento 1133 dos autos 5616002-57.2022.8.09.0051.

A defesa técnica de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**, apesar de intimada, não se manifestou, consoante certificado no evento 145. Já a defesa de



VINÍCIUS GOMES SOARES (evento 144) requereu acesso aos autos 7000011-82.2019.8.09.0041 e 7000193-97.2021.8.09.0044, os quais tramitam em segredo de justiça perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Em decisão acostada ao evento 147, analisei os requerimentos realizados pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que **deferi** o requerimento formulado pelo Ministério Público (cumprido no evento 152) e **indeferi** o requerimento formulado pela defesa de **VINÍCIUS GOMES SOARES**.

Seguidamente, em sede de <u>alegações finais</u>, o Ministério Público requereu a condenação de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** e **VINÍCIUS GOMES SOARES** pela prática dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, nos moldes da denúncia (evento 156).

Já nas alegações finais das defesas técnicas, a defesa de VINÍCIUS GOMES SOARES sustentou, preliminarmente, a ilicitude do acervo probatório com supedâneo nos seguintes argumentos: incompetência do Juízo de Execução Penal para deferir a captação ambiental e incompetência da DGAP para requerer a monitoração; atuação em "fishing expedition" por parte da DGAP e do Juízo da Vara de Execução Penal; e violação do direito à comunicação reservada entre advogado e cliente.

No mérito, requereu a absolvição de VINÍCIUS GOMES SOARES de



todas as imputações feitas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Alternativamente, em relação ao crime de organização criminosa, pleiteou a absolvição do mencionado acusado nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, sob a alegação de que a conduta não preenche os requisitos do tipo penal. No tocante ao crime de associação para o tráfico, defendeu a inexistência de indícios de dolo na conduta do processado e pugnou pela absolvição nos moldes do art. 386, inciso III, do CPP.

Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a possibilidade de recorrer em liberdade, o afastamento do regime mais gravoso para o cumprimento da pena e a isenção das custas processuais (evento 160).

A seu turno, a defesa técnica de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**, em sede de preliminar, pleiteou a rejeição tardia da denúncia, nos moldes do art. 395, inciso I, do CPP, ao argumento de que a exordial acusatória é inepta e não individualizou as condutas dos acusados.

Pleiteou também a absolvição do referido réu, sob a alegação de ausência de provas de que o acusado concorreu para a prática dos crimes ou insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inciso V ou VII, do CPP).

No ensejo, a defesa de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** requereu a desclassificação do crime de organização criminosa para associação criminosa,



com suporte na alegação de ausência dos requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013, bem como requestou a absolvição do aludido réu quanto ao crime de associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de seus requisitos configuradores, *bis in idem* entre as condutas de organização criminosa e associação para o tráfico e absolvição pelo princípio da consunção.

Em caso de condenação, a defesa de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** postulou o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da detração penal para fixação de regime inicial de cumprimento, a dispensa da pena de multa e o direito de recorrer em liberdade (evento 192).

No dia 02 de julho de 2024, em sede de juízo revisional da segregação cautelar dos réus presos, consoante previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, <u>MANTIVE</u> as prisões preventivas de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES (evento 197).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

<u>Pois bem</u>. Antes de deliberar acerca do mérito desta ação penal, reputo fundamental realizar algumas ponderações sobre a regularidade do feito, a fim de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

evitar eventuais dúvidas e questionamentos pelas partes.

Inicialmente, relembro que, <u>no curso da instrução criminal dos autos</u> <u>originários 5616002-57.2022.8.09.0051</u>, esta Magistrada *ex officio* determinou, nos suprarreferidos autos, que fosse expedido ofício à Vara de Execução Penal de Formosa/GO para que esta, <u>no prazo de 10 (dez) dias</u>, remetesse a este Juízo <u>todos</u> os áudios coletados entre os advogados e os presos denunciados no âmbito da Operação *Veritas*, durante <u>todo</u> o período de captação ambiental autorizado nos autos do incidente de execução penal 7000011-82, incluindo as prorrogações.

Entretanto, diante da ausência de atendimento da referida providência e da urgência do caso (processo com réus presos), esta Magistrada <u>DISPENSOU</u> o cumprimento da referida diligência nos autos principais <u>5616002</u>-57.2022.8.09.0051 no dia 09 de maio de 2023.

Sobre essa questão, considero fundamental ressaltar que a dispensa da referida diligência não configura nenhum óbice à defesa dos réus e muito menos representa prejuízo processual para as partes.

Do mesmo modo, destaco que, nos autos originários, não houve objeção direta por parte do Ministério Público ou por parte das defesas técnicas dos corréus quanto à dispensa da aludida diligência.

Demais disso, reputo desnecessário, <u>neste momento processual</u> (<u>sentença</u>), que o referido conteúdo seja colecionado aos autos, especialmente



porque esta ação penal foi <u>SUBSIDIADA</u> e <u>FUNDAMENTADA</u> em <u>ÁUDIOS</u> <u>ESPECÍFICOS</u>, que foram devidamente compartilhados e acostados aos autos da cautelar <u>5207898-44</u>.2022.8.09.0051.

Outrossim, entendo que a integralidade dos áudios coletados entre os advogados e os presos denunciados no âmbito da Operação *Veritas*, <u>durante o período de captação ambiental autorizado no incidente de execução penal 7000011-82</u>, incluindo as prorrogações, <u>NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SERÁ REALIZADO POR ESTA MAGISTRADA</u>, porquanto não foram utilizados para subsidiar as imputações feitas nestes autos.

A esse respeito, destaco que o Juiz não pode – <u>e nem deve</u> – utilizar informações que não foram descritas na denúncia e nem foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa para fundamentar juízo de valor e de mérito acerca das condutas relatadas nos autos.

Isso sem falar que se a integralidade dos áudios porventura demonstrasse novas práticas delitivas, <u>o Ministério Público teria que aditar a denúncia para incluir tais possíveis fatos, porque referidas circunstâncias não estão descritas na presente ação penal, o que poderia prolongar o desfecho desta ação penal.</u>

De mais a mais, esclareço que a questão relativa à necessidade (ou não) de se colacionar ao presente feito todos os áudios coletados entre os presos e os



advogados denunciados será debatida nos tópicos seguintes deste pronunciamento judicial.

Em outro alinhamento, rememoro que, em decisão proferida no âmbito do *Habeas Corpus* 806431/GO, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento desta ação penal, exclusivamente quanto ao delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), por ausência de justa causa para a persecução criminal, consoante se extrai do acórdão acostado ao evento 55 destes autos.

Acerca disso, cumpre frisar que tal situação não influi nos presentes autos, porque nesta ação penal desmembrada não foi imputada aos acusados JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES a prática do crime de tráfico de drogas.

Superada a referida questão e tecidas tais considerações de cunho meramente procedimental, passo a analisar a presente ação penal (a qual, repise-se, versa apenas sobre os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas), tendo como ponto de partida as preliminares arguidas nas alegações finais.

2. PRELIMINARES ARGUIDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS DEFESAS TÉCNICAS



2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS GRAVAÇÕES E CAPTAÇÕES AMBIENTAIS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA/GO

Da análise das alegações finais dos acusados, observo que o réu VINÍCIUS GOMES SOARES sustentou a nulidade da captação ambiental e do monitoramento realizado no Presídio Especial de Planaltina/GO, sob o fundamento de incompetência do Juízo de Execução Penal para deferir a medida, bem como de incompetência da DGAP para requerer a monitoração. Sustentou ainda a ilicitude do acervo probatório com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e atuação em "fishing expedition" (pescaria probatória) da DGAP e do Juízo de Execução Penal.

Sobre essas questões, apesar de esta Magistrada já ter deliberado acerca das referidas temáticas nos autos originários <u>5616002-57</u>.2022.8.09.0051, <u>reputo importante realizar neste feito algumas ponderações sobre a monitoração, assim como foi feito nos supramencionados autos</u>.

Acerca do assunto, entendo oportuno esclarecer que a Lei 9.296/1996 regulamenta as hipóteses de interceptação das comunicações telefônicas como medida cautelar de natureza probatória.

Aliás, considerando que existem outras modalidades de comunicação, a Lei 9.296/1996 regulamenta não só a interceptação das comunicações **telefônicas**, mas também a interceptação das comunicações em sistemas de **informática** e **telemática**.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7



É importante ressaltar, ainda, que a Lei 9.296/1996 também prevê a possibilidade de implementação da medida de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

A esse respeito, considero pertinente relembrar que, antes do advento do Pacote Anticrime, a Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) previa a medida de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como meio de obtenção de provas em investigações/ações penais que apurassem a figura delitiva tratada na respectiva legislação especial.

Após a implementação do Pacote Anticrime, a Lei 9.296/1996 (Lei de Interceptações) também passou a regulamentar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como uma medida probatória subsidiária, que só pode ser implementada caso a prova não possa ser produzida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e se houver elementos razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

Nesse sentido, veja-se a diferenciação entre as três referidas medidas cautelares, tomando por base os ensinamentos dispostos nas doutrinas de Renato Brasileiro de Lima⁸³, Cléber Masson e Vinicius Marçal⁸⁴ e Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel⁸⁵:

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

⁸³ LIMA, Renato Brasileiro De. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª Ed. rev. E ampl. Editora JusPodivm: Salvador, 2020. Pg. 515.

⁸⁴ Masson, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, VINICIUS Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 273

⁸⁵ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. Interceptação telefônica e das comunicações de dados e telemáticas [livro eletrônico]: Comentários à Lei 9.296/1996 / Luiz Flávio Gomes, Silvio Maciel. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante@volução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<u>MEDIDA</u>	<u>CONCEITO</u>	<u>NATUREZA E</u> <u>ADEQUAÇÃO LEGAL</u>
Interceptação das comunicações telefônicas	Captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores, com o auxílio de operadoras de telefonia	É uma medida cautelar probatória, regida exclusivamente pela Lei 9.296/1996
Interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática	Captação da comunicação de dados, sinais, imagens, escritos e informações, por meio do uso combinado da informática (do computador) com as várias formas de telecomunicação	É uma medida cautelar probatória, regida exclusivamente pela Lei 9.296/1996
Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos	Captação de filmagens, fotografias ou gravações de conversas entre duas ou mais pessoas que se encontram em um mesmo ambiente, por meio de equipamentos que captam sinais, imagens e sons	É um meio de obtenção de prova em ações penais/investigações que envolvem organizações criminosas, mas também pode ser usado em investigações gerais, nos termos da Lei 9.296/1996

Insta pontuar que não são todos os meios de captação de comunicação que se submetem ao regramento da Lei 9.296/1996, especialmente considerando que a comunicação entre duas ou mais pessoas pode ser captada, ouvida e registrada de diversas maneiras e que nem todas essas modalidades necessitam da figura de um agente interceptador.

Esse é justamente o caso dos autos, visto que os diálogos presentes nesta

Brasil, 2018. Pg. 19





ação penal foram gravados por meio de um sistema de <u>MONITORAMENTO DE</u> <u>ÁUDIO E VÍDEO</u> nos <u>AMBIENTES</u> do Presídio Especial de Planaltina/GO.

Assim, diferentemente do que foi alegado pela defesa, destaco que os diálogos que instruem estes autos não são oriundos de interceptação telefônica ou de captação ambiental no contexto da Lei 9.296/1996.

Esclareço que o supracitado monitoramento <u>POSSUI PREVISÃO</u> <u>LEGAL PRÓPRIA</u>, a saber, <u>a Lei 11.671/2008</u>, que versa sobre o funcionamento dos estabelecimentos penais federais, estaduais e distritais de segurança máxima.

Aliás, uma das medidas previstas na referida Lei é justamente a realização de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns dos presídios de segurança máxima, para a preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso apenas nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário, como é o caso dos autos.

Veja-se o teor do art. 3°, § 2°, da Lei 11.671/2008:

"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...) § 2° Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima DEVERÃO dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, SALVO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)." (grifei).



Nessa esteira, ressalto, mais uma vez, que os diálogos que subsidiaram esta ação penal (e todas as ações penais referentes à Operação Veritas) NÃO SÃO FRUTO de interceptação das comunicações telefônicas ou de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, e muito menos de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, consoante previsão da Lei 9.296/1996, ao contrário, os áudios que compõem o acervo probatório deste procedimento são gravações ambientais oriundas do MONITORAMENTO realizado em um presídio de segurança máxima (PEP).

Outra circunstância que demonstra que os diálogos do presente feito não foram "interceptados" ou obtidos por meio de prova disciplinado na Lei 9.296/1996 é que <u>a interceptação telefônica é uma medida cautelar de natureza probatória</u>, utilizada para <u>instruir investigações criminais e processos</u> criminais em andamento.

No entanto, conforme se observa da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal de Formosa/GO que autorizou o monitoramento (colacionada na cautelar pública 5207898-44.2022.8.09.0051 e também no presente feito), a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO foi medida implementada com o objetivo de prevenir e reprimir atividades criminosas, interromper a execução de atividades de organizações criminosas dentro e fora do presídio, e evitar a fuga de detentos, do que se depreende que o referido monitoramento, em nenhum momento, objetivou

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7



realizar uma "fishing expedition" (pescaria probatória) para "cavar" eventuais figuras delitivas e/ou "criminalizar" eventuais falas delituosas proferidas por presos ou advogados.

Por essa razão, tem-se que o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO <u>NÃO SE TRATA DE TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO</u> <u>CRIMINAL</u>, mas, sim, de um <u>incidente de execução penal</u> previsto no art. 66, inciso III, alínea "f", e no art. 185 e seguintes da Lei de Execuções Penais.

Reforça essa convicção a alegação do réu VINÍCIUS GOMES SOARES de que o monitoramento nos ambientes do Presídio Especial de Planaltina/GO foi realizado sem a indicação de indícios suficientes de que os acusados tinham participação em qualquer atividade ilícita, justamente porque <u>a DGAP⁸⁶, ao requerer a medida, não visava subsidiar procedimentos investigativos</u>, uma vez que em incidentes de execução penal <u>NÃO SE APURAM CRIMES</u> e seu deferimento não exige a indicação de nenhuma prática delitiva.

Nesse alinhamento, por se tratar de procedimento afeto às competências da Administração Penitenciária no âmbito das execuções penais, à captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos no Presídio Especial de Planaltina/GO <u>NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES da Lei 9.296/1996, quanto aos prazos de duração e regras de legitimidade para requerer a implementação</u>.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

/

⁸⁶ Atualmente a designação correta é DGPP (Diretoria-Geral de Polícia Penal).



Aliás, cabe pontuar que o próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso em mandado de segurança interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (65.988/GO), ao enfrentar a temática do monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO, afirmou que tal procedimento NÃO SE INSERE NA ESFERA PENAL E INVESTIGATIVA, mas sim no PODER DISCIPLINAR conferido às autoridades administrativas da gestão penitenciária. Observe:

"(...) 2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal -**LEP)**. (...) Para obstar a indisciplina dos presos em manter a participação nos atos praticados extramuros, o Juiz das Execuções Penais autorizou a captação ambiental de forma geral dentro da Unidade Prisional, incluídas as conversas entre presos e advogados, pois a imposição de monitoramento restrito a determinados apenados frustraria a ressocialização dos outros que seriam coagidos a retomar a atividade criminosa em razão do vínculo que possuem. Destacou-se que a existência do monitoramento é de conhecimento de todos que ingressam no presídio e que somente o material captado relacionado à continuidade do exercício de atividade criminosa é aproveitado. (...)" (STJ. AgRg no RMS n. 65.998/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). (grifei).

Nesse contexto, apesar de VINÍCIUS GOMES SOARES sustentar que, no caso em tela, as disposições da Lei 9.296/1996 devem ser aplicadas de maneira subsidiária (com supedâneo no art. 8°-A, § 5°, da Lei 9.296/1996), observo que houve uma interpretação equivocada por parte do referido réu sobre o que realmente aconteceu durante suas entrevistas reservadas. Explico.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7



Em diversos parlatórios de presídios de segurança <u>máxima</u> é comum que os reclusos se comuniquem com seus advogados por meio de um <u>INTERFONE</u>, existente entre uma estrutura de vidro (com ou sem grades) e os interlocutores, como se pode observar da seguinte imagem <u>EXEMPLIFICATIVA</u> retirada do site público Migalhas⁸⁷:



Com base na referida imagem, nota-se que os atendimentos nestas unidades prisionais de segurança máxima são feitos por intermédio de <u>INTERFONES</u>, que são aparelhos de <u>INTERCOMUNICAÇÃO</u> entre pessoas que se encontram em

^{87 &}lt;a href="https://www.migalhas.com.br/quentes/296567/visitas-em-presidios-federais-sao-reduzidas-a-parlatorio-e-videoconferencia--delatores-tem-excecao">https://www.migalhas.com.br/quentes/296567/visitas-em-presidios-federais-sao-reduzidas-a-parlatorio-e-videoconferencia--delatores-tem-excecao



um mesmo ambiente interno.

Diante desses fatos, não se pode confundir <u>INTERCEPTAÇÃO</u>

<u>TELEFÔNICA</u> (comunicação telefônica) com captação de conversa <u>INTERNA</u>

realizada por meio de <u>INTERFONE</u> em um <u>ÚNICO AMBIENTE</u> (comunicação ambiental).

A <u>INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA</u> é uma medida de natureza probatória pela qual um agente executor escuta e grava uma <u>chamada telefônica</u> <u>realizada entre dois interlocutores</u>.

Grosso modo, a <u>chamada telefônica</u> ocorre quando uma linha cadastrada <u>em rede de telefonia</u> (Oi, Vivo, Claro, Tim, etc.), operada por fio, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, realiza uma <u>ligação</u> para outro aparelho funcionalmente compatível <u>também cadastrado em rede de telefonia</u>.

Em termos leigos, a interceptação telefônica pode ser vista da seguinte maneira⁸⁸:

Localizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

⁸⁸ As gravuras foram retiradas dos sites <a href="https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/interceptacao-telefonica e https://www.flaticon.com/br/icone-gratis/telefone 126341

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





Já a GRAVAÇÃO DE UMA COMUNICAÇÃO AMBIENTAL – no âmbito de atividade penal e investigativa – ocorre quando conversas realizadas no interior de um ambiente, sem o uso de aparelho de telefone, são captadas por equipamentos próprios para a realização da referida medida.

Desse modo, diversamente do alegado pelas defesas, o fato de os atendimentos terem sido executados por intermédio de um **INTERFONE** não significa que houve uma "interceptação ambiental".

Em idêntica direção, o fato de o referido equipamento <u>eventualmente</u> possuir cabos ópticos (apesar de que cabos ópticos não são utilizados em interfones comuns, apenas em vídeos interfones) e fios elétricos e de ser utilizado algum sistema para gravação e posterior armazenamento dos diálogos, não legitima equiparar o <u>interfone</u> a um aparelho telefônico.



Nesses termos, reafirmo, <u>MAIS UMA VEZ</u>, que a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO <u>NÃO SE</u> <u>TRATA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, TELEMÁTICA OU DE INFORMÁTICA</u> e de nenhum tipo de captação abarcada pela Lei 9.296/1996.

Destaco que a decisão do Juízo da Execução Penal de Formosa/GO que autorizou a monitoração no referido presídio foi EXTREMAMENTE CLARA E OBJETIVA ao expressar que o procedimento se trata de um INCIDENTE DE EXECUÇÃO e que tal medida se presta a prevenir e reprimir atividades criminosas.

Veja-se trecho da referida decisão:

Processo n.º 7000011-82

DECISÃO

WELLINGTON DE URZEDA MOTA - Cel PM

Versam os autos sobre <u>incidente de execução</u> que veicula pedido formulado pelo <u>Diretor-Geral da Administração Penitenciária (DGAP)</u> para que seja <u>autorizada</u> a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e/ou documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina de Goiás, com o objetivo de prevenir e reprimir atividades criminosas.

Logo, o fato de a medida de execução penal ter sido deferida e prorrogada por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias é totalmente irrelevante no caso dos



autos (a monitoração é realizada de forma contínua), visto que tal medida <u>NÃO</u>
<u>SE TRATA DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA</u>, e, por conseguinte,
<u>não se submete aos prazos dispostos na Lei 9.296/1996</u>.

A esse respeito, insta frisar, mais uma vez, que a medida <u>NÃO</u> foi decretada com base na Lei 9.296/1996 que trata da captação ambiental para fins de investigação criminal e de instrução processual penal, a qual prevê prazo de duração de 15 dias, <u>renovável</u> por igual período, <u>e exige a comprovação da indispensabilidade do meio de prova</u>.

Aliás, na dicção da Lei 11.671/2008, é necessária uma monitoração CONSTANTE nos presídios de segurança máxima, até mesmo pela natureza do local e pela periculosidade dos reclusos ali inseridos, tanto que a monitoração no Presídio Especial de Planaltina/GO está em vigor até a presente data e tal fato é de PLENO CONHECIMENTO dos presos e dos advogados que realizam atendimentos naquele local, visto que há um aviso fixado nas paredes da Unidade Prisional, alertando acerca da monitoração.

Nesse influxo, considerando que a monitoração se trata de um procedimento interno, afeto às atribuições da gestão penitenciária, é de notório saber que o <u>Diretor-Geral da Administração Penitenciária</u> é parte <u>legítima</u> para requerer o incidente de execução penal, uma vez que o art. 186 da Lei de Execuções Penais <u>permite ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário, ao sentenciado e a qualquer dos demais órgãos da execução penal suscitar</u>



incidente de excesso e desvio de execução, na forma da respectiva Lei.

Demais disso, em razão de as gravações ambientais em presídios de segurança máxima estarem relacionadas à execução penal, **por óbvio, a competência para autorizar a instauração do referido incidente é do Juízo da Execução Penal respectiva** (art. 66, inciso I, alínea "f", da LEP), e, no caso do Presídio Especial de Planaltina/GO, a competência para **AUTORIZAR** tal procedimento é da **Vara Regional de Execução Penal de Formosa/GO**.

Por outro lado, repito que esta temática já foi submetida aos Tribunais Superiores por meio de provocação da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Goiás, que questionou perante o Superior Tribunal de Justiça os mesmos pontos levantados pelo acusado neste feito, ensejo em que resultou deliberado o seguinte:

"(...) 2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). (...)" (AgRg no RMS n. 65.988/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) (grifei).

Portanto, <u>REAFIRMO</u> que a <u>Diretoria-Geral da Administração</u>

<u>Penitenciária do Estado de Goiás</u> possui <u>competência</u> para requerer o incidente de execução penal, assim como o <u>Juízo da Execução Penal</u> possui <u>competência</u> para <u>AUTORIZAR</u> tal procedimento.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

⁸⁹ Atualmente a designação correta é DGPP (Diretoria-Geral de Polícia Penal).



Desta feita, assevero que <u>NÃO HOUVE NENHUM TIPO DE</u> <u>NULIDADE</u> na decisão que autorizou a monitoração no Presídio Especial de Planaltina/GO (medida obrigatória em presídios de segurança máxima), tampouco na decisão que renovou a medida e muito menos nas decisões que compartilharam os diálogos com a DRACO.

Registro, além disso, que em sede de apreciação judicial da primeira medida cautelar que culminou na deflagração desta ação penal (autos <u>5207898-44</u>.2022.8.09.0051) <u>esta Magistrada analisou todos os aspectos de legalidade e regularidade do objeto da investigação</u>, conforme disposição contida no tópico 3 da decisão dos aludidos autos (evento 27, p. 19 e seguintes).

Em síntese, <u>reafirmo</u> que a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO <u>NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, TELEMÁTICAS E DE INFORMÁTICA ou de qualquer tipo de captação abarcada pela Lei 9.296/1996.</u>

Nessa extensão, <u>DESACOLHO</u> todas as preliminares de nulidade por suposta ilicitude das gravações dos diálogos captados durante o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO, assim como todas as teses correlatas (incompetência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para requisitar o monitoramento, incompetência do Juízo de Execução Penal para autorizar a



medida, ocorrência de pescaria probatória e ilicitude do acervo probatório com fulcro na teoria dos frutos da árvore envenenada).

2.2. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO RESERVADA ENTRE ADVOGADO

Noutro compasso, vejo que o acusado **VINÍCIUS GOMES SOARES** sustentou a ilicitude das provas produzidas, sob a alegação de violação do direito à comunicação reservada entre advogado e cliente.

A esse respeito, observo que, de fato, a Constituição Federal e o Estatuto da Advogacia asseguraram a inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado, no exercício de sua profissão, conforme dispõem o art. 133 da Constituição Federal e art. 2°, § 3°, da Lei 8.906/1994.

No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia assegura a comunicação pessoal e reservada entre o advogado e o cliente recluso, na forma do art. 7°, inciso III, da Lei 8.906/1994.

No entanto, consoante já foi consignado **por mais de uma vez**, o monitoramento realizado no âmbito do Presídio Especial de Planaltina/GO <u>não</u> representa violação às prerrogativas advocatícias dos processados, visto que as medidas foram autorizadas com fundamento nos supostos indícios de que os **presos denunciados nestes autos** estavam repassando "ordens", "informações" e "orientações" para interpostas pessoas, **por meio dos profissionais da advocacia**.



Nesse alinhamento, entendo que a captação e a gravação ambiental das entrevistas reservadas dos advogados aos presos se encontram perfeitamente justificadas, pois, inobstante a inviolabilidade dos atos e das manifestações dos profissionais da advocacia, referidas prerrogativas não são irrestritas e, assim como o sigilo profissional, não podem servir de manto para a possível prática de ilícitos penais.

Esse entendimento é reverberado por Renato Brasileiro de Lima:

"(...) Caso haja indícios de envolvimento do advogado com o crime objeto da investigação, não há falar em proteção ao sigilo profissional, sendo plenamente válida a interceptação de sua comunicação telefônica. Não se trata, pois, de imunidade absoluta, mas sim de legítima prerrogativa, a ser preservada quando relacionada ao exercício da função. Logo, não merece acolhida eventual alegação relativa à violação da liberdade de exercício profissional, se sobressai que a medida foi tomada devido à possível participação do advogado em ilícitos criminais. Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta" (LIMA, p. 523) (grifei).

Além disso, destaco – novamente – que em sede de apreciação judicial da primeira medida cautelar que culminou na deflagração desta ação penal (autos 5207898-44.2022.8.09.0051) esta Magistrada analisou todos os aspectos de legalidade e regularidade do objeto da investigação, conforme disposição contida no tópico 3 da decisão dos aludidos autos (evento 27, p. 19 e seguintes).

Outrossim, entendo adequado pontuar que <u>o Poder Judiciário não está</u> negando o direito de o preso manter entrevista pessoal e reservada com seu advogado, tampouco deixando de observar a prerrogativa funcional do



advogado de "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis" (art. 7°, III, da Lei 8.906/1994 e art. 41, IX, da LEP).

Na verdade, diante dos sérios indícios de que os presos estavam, por meio dos profissionais da advocacia, emanando ordens para seus comparsas faccionados continuarem girando as engrenagens do crime organizado, mesmo estando em um presídio de segurança máxima, sopesando os interesses em conflito, acertadamente, o Poder Judiciário deliberou prestigiar a segurança pública e a disciplina no interior do presídio (PEP) em detrimento do direito individual ao sigilo dos referidos diálogos.

Sendo assim, considerando que o referido presídio segrega somente os presos de alta periculosidade, bem como as principais lideranças e integrantes de organizações criminosas que atuam no país e fora dele, e que ao referido estabelecimento prisional, classificado como de segurança máxima, se aplicam as disposições da Lei 11.671/2008, que preveem que em referidas unidades prisionais poderá ser realizado o "monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário", o Juiz Corregedor dos Presídios da Regional de Formosa/GO autorizou a implementação da medida.



Segundo se depreende, referidas decisões basearam-se no disposto no art. 3°, § 2°, e art. 11-B da Lei 11.671/2008 e no art. 36 do Decreto 9.517/2018 do Estado de Goiás.

A propósito, assevero que as aludidas decisões foram integralmente mantidas pelo Tribunal de Justiça goiano e pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que referidas cortes de Justiça sustentaram que <u>não houve nenhuma</u> <u>violação à intimidade e à vida privada e ao livre exercício da advocacia</u>.

Desta feita, em razão da ausência de quaisquer máculas na gravação e na captação ambiental dos diálogos realizados entre os advogados e presos denunciados no Presídio Especial de Planaltina/GO, **DESACOLHO** a indigitada preliminar arguida pelo acusado nestes autos.

2.3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Prosseguindo, observo que o réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS sustentou, preliminarmente, a <u>inépcia da denúncia</u>, por suposta ausência de individualização das condutas (denúncia genérica).

Sobre esta questão, apesar de este Juízo já ter analisado a referida tese em momento oportuno – por ocasião do recebimento da denúncia –, **reafirmo** que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos



criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema:

"(...) 1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos por meio dos quais seja possível o identificar, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. A exordial acusatória, para ser considerada apta, deve pormenorizar, ainda que de forma mínima, a conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se impedir a ampla defesa (...)" (RHC n. 93.645/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018).

Aliás, diversamente do que foi sustentado pela defesa do acusado, verifico que a denúncia narrou a conduta de cada processado e possibilitou que tivessem ciência de todas as imputações a eles endereçadas.

Nesse trilhar, registro que é entendimento do Supremo Tribunal Federal que, mesmo que a denúncia, eventualmente, não pormenorize todas as condutas de cada acusado, tal fato não enseja a inépcia da inicial acusatória, se possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Note:

"(...) I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. -



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. *IV. - H.C. indeferido.*" (HC 85726, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00050 EMENT VOL-02206-2 PP-00374 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 444-466 RMP n. 29, 2008, p. 151-167).

"(...) A denúncia descreve os fatos imputados à paciente e aponta o fato típico criminal, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Habeas corpus indeferido." (HC 89433, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00051 EMENT VOL-02254 PP-00691).

Nesse mesmo enquadramento, destaco que a **inépcia da denúncia** só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, consequentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica na hipótese dos autos**.

Cumpre salientar ademais que, para a instauração da persecução penal, basta a existência de indícios mínimos — **juízo de probabilidade** — que corroborem a acusação, visto que <u>a prova cabal da autoria delitiva deve ser alcançada no curso da instrução processual</u>.

Desse modo, não há se falar em inépcia da denúncia, porque a exordial acusatória deste feito apresentou a narrativa dos fatos delituosos e indicou a suposta participação dos acusados, bem como estabeleceu um liame entre o agir dos réus e a suposta prática criminosa.

À luz dessas considerações, <u>RECHAÇO</u> a preliminar suscitada pela defesa técnica do acusado **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**, com base na alegação



de inépcia da exordial acusatória. Portanto, **INDEFIRO** o pedido de rejeição tardia da denúncia.

Em suma, DESACOLHO todas as preliminares arguidas pelos acusados nas alegações finais apresentadas nestes autos.

Diante desse panorama, <u>analisada a regularidade do feito e julgadas as</u> <u>pretensões preliminares desta ação penal</u>, vejo que as partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito se encontram presentes.

O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, bem como foram assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma que o presente feito está em ordem e pronto para receber sentença.

Tecidas tais considerações prefaciais, passo à análise de mérito do feito.

III – OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normais penais supostamente infringidas, que rezam:

<u>ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</u>: Art. 2° da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:



Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1° (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Art. 35 da Lei 11.343/2006. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1°, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O objeto jurídico protegido pelo tipo penal de associação para o tráfico é a **saúde pública**, ao passo que o bem jurídico tutelado pela norma penal da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública**.

3. MATERIALIDADE DOS DELITOS

Em relação à <u>materialidade</u> dos delitos em apuração, observo que se encontra satisfatoriamente comprovada, notadamente por meio dos relatórios de inteligência elaborados pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (eventos 01 e 06 dos autos <u>5207898-44</u>); dos áudios relativos aos diálogos mantidos entre os acusados (evento 28 dos autos <u>5207898-44</u>); e da prova testemunhal produzida em juízo.

4. AUTORIA DOS DELITOS



4.1. QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com suporte nos referidos elementos probatórios, em relação ao delito de organização criminosa, verifico que a <u>autoria</u> do referido crime quanto ao réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS também resultou satisfatoriamente comprovada por meio do acervo probatório coligido aos autos, especialmente dos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases e da prova documental (relatórios de inteligência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e relatórios policiais elaborados no âmbito do IP 04/2022 – DRACO).

De modo diverso, em relação ao acusado VINÍCIUS GOMES SOARES, noto que as provas não autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desproveito do referido processado, conforme será demonstrado a seguir.

A respeito do esquema delituoso em questão, rememoro que o local em que os advogados realizavam seus atendimentos aos presos denunciados neste feito (Presídio Especial de Planaltina/GO) é uma Unidade Prisional de Segurança Máxima, conforme preceitua o Decreto Estadual 9.517/2019. Note:

"Art. 36. As Unidades Prisionais são estabelecimentos destinados a custodiar presos provisórios e condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, classificadas, conforme o grau de segurança instituído, em:

I – Unidades Prisionais **Especiais**;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante@volução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

II – Unidades Prisionais Estaduais;

III – Unidades Prisionais Regionais.

§ 1º Unidades Prisionais <u>Especiais</u> são aquelas com <u>grau de segurança elevado e</u> <u>quantitativo de vagas limitadas, destinadas a receber presos provisórios e condenados</u>.

§ 2º Unidades Prisionais Estaduais são aquelas com grau de segurança intermediário, destinadas a receber presos provisórios e condenados.

§ 3º Unidades Prisionais Regionais são as destinadas ao recebimento ordinário de presos provisórios e condenados." (grifei)

Nessa senda, considerando que a referida Unidade Prisional possui **elevado grau de segurança**, diversas regras foram implementadas com o objetivo de evitar que os reclusos continuassem transgredindo em suas atividades delituosas, tais como a vedação ao uso de celulares e *smartphones* no local, proibição de visitas íntimas e restrição das visitas de familiares, entre outras normas que visam afastar os reeducandos da prática de crimes.

Todavia, tendo em vista que o direito de defesa e a entrevista reservada do cliente com o advogado são direitos constitucionais dos presos, a Unidade Prisional de Planaltina/GO dispõe de um **parlatório**, no qual são realizados os atendimentos advocatícios aos reclusos daquela unidade.

Diante desta situação e levando em consideração a dificuldade de comunicação extramuros, os presos abrigados na referida Unidade Prisional,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conforme a prova produzida, resolveram utilizar a referida prerrogativa para burlar as regras do sistema penitenciário goiano, de forma que usaram a contratação de advogados com o único fim de repassar recados, informações e orientações relativas às atividades delituosas e assuntos relacionados ao funcionamento e organização de determinadas facções criminosas.

Não bastasse isso, em total desrespeito às regras do sistema prisional e à finalidade socioeducativa da pena, os referidos presos deram seguimento às atividades de seus respectivos grupos criminosos, com vistas à preservação e expansão de seus negócios espúrios.

Conforme foi pontuado na ação penal originária, por se tratar de uma Unidade Prisional Especial (de Segurança Máxima), os atendimentos advocatícios realizados pelos advogados aos réus presos no Presídio Especial de Planaltina/GO eram MONITORADOS (mediante devida autorização judicial – vide tópico 2.1), e, nestas monitorações, foram constatados diversos diálogos entre os advogados e os presos acusados que versavam sobre a comercialização de drogas, valores e quantidades de entorpecentes, bem como sobre o funcionamento das facções criminosas das quais os presos fazem/faziam parte ou com as quais possuíam algum tipo de vínculo ou negócio.

Assim, após a troca de informações entre a Polícia Civil (DRACO) e a DGAP, o Delegado de Polícia solicitou o compartilhamento de áudios específicos mantidos entre os advogados e os presos denunciados, <u>os quais podem ser</u>



acessados por meio dos QR CODE's colacionados abaixo, ou pelos links do Google Drive a seguir:



https://drive.google.com/drive/folders/logXzvQYRSDLKmnHD 2YPaMsNgtprg4SO?usp:s haring



https://drive.google.com/drive/folders/l6DmpYETLiGnohsarfXltYkWTtZ VxFW Y?usp:sha ring

Acerca das imputações feitas, vejo que, por ocasião dos interrogatórios judiciais, os réus JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES <u>NEGARAM</u> a autoria dos crimes apurados nestes autos.

O acusado **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** negou as imputações feitas e declarou que não é integrante de nenhuma facção criminosa e que não se



recorda do diálogo que lhe é atribuído. Declarou também que não se recorda da conversa sobre "açaí" e "cupuaçu" com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, bem como que não tem envolvimento com o tráfico de drogas. Veja-se:

"(...) que não tem apelido; que trabalha como lavador de carros, e não tem renda fixa, mas seu salário pode chegar a cerca de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); (...) que a acusação feita não é verdadeira; que não é integrante de facção criminosa; que foi transferido para o Presídio Especial de Planaltina por conta de um acontecimento de onde estava na época, que era a CPP; que como já estava na CPP há muito tempo, houve uma transferência de alguns internos e foi levado junto; que na época ainda não tinha condenação e que foi preso como suspeito de um homicídio; que ficou quase quatro anos preso, e nesse tempo que ficou lá ainda estava esperando o Júri, mas como teve essa transferência foi levado junto com esse pessoal; (...) que foi absolvido no Júri; que vai fazer dois anos que está em liberdade; que não é verdade que se associou a advogados e a presos do PEP para a prática do tráfico de drogas; que GISELE PEREIRA DA SILVA não era sua advogada processual; que sua ex-esposa arrumou a dra. GISELE para ir ao presídio vê-lo, no máximo duas ou três vezes; que a dra. GISELE foi contratada para olhar um processo seu, de quando estava preso em Trindade, e nesse caso que foi transferido para Planaltina, para lhe falar o motivo pelo qual tinha ido para o PEP; que não faz parte de nenhuma facção; que não atuou para nenhum grupo criminoso; que não se recorda do diálogo que <u>lhe é atribuído</u>; (...) que vivia dopado de remédio e tomava quase dez remédios por dia enquanto estava no PEP; que foi atendido pela dra. GISELE umas duas vezes e que não tinha conversa com a dra. GISELE; (...) que não se recorda de ter falado com a dra. GISELE sobre drogas, sobre açaí e cupuaçu; que quando foi atendido pela dra. GISELE estava dopado de remédio; (...) que não se recorda do diálogo que foi transmitido na audiência; que não se recorda de conversar sobre 'açaí' e 'cupuaçu' com a dra. GISELE; que no PEP não tinha esse negócio de ala de facção e que todos entravam e saíam das alas, e que quem escolhia a ala não eram os presos, mas sim a polícia; que ficou na ala do Comando Vermelho; que não tem o apelido de CAREQUINHA; que não se recorda do diálogo que lhe é atribuído; que sua exesposa era quem pagava a dra. GISELE; que não ocupava posição de liderança na ala do presídio; (...) que não se envolvia com o tráfico de drogas; (...)." (Interrogatório Judicial de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 129, arquivo 02).

ENTRETANTO, apesar da negativa de autoria de JÚLIO CÉSAR

#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LIMA DOS SANTOS, depreendo que o conteúdo do diálogo captado, somado aos depoimentos das testemunhas e às demais provas coligadas aos autos, comprovam que o supracitado réu utilizou as prerrogativas funcionais da advogada GISELE PEREIRA DA SILVA (já sentenciada/condenada nos autos 5616002-57.2022.8.09.0051), com o único fim de receber e transmitir recados, orientações e "determinações" para outros presos e interpostas pessoas, cujo conteúdo versava sobre assuntos ilícitos, afetos ao tráfico de drogas e demais atividades delituosas dos presos.

Nesse contexto, no tocante às condutas dos presos processados, vejo que a denúncia narrou, de forma individualizada, que todos os presos realizaram entrevistas com os advogados com o único objetivo de receberem e transmitirem recados acerca da narcotraficância ou dos outros negócios espúrios com os quais eram envolvidos.

Especificamente em relação ao preso JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, segundo os relatórios de inteligência da DGAP e os relatórios de degravações da DRACO, no dia 29 de outubro de 2021, o referido detento foi atendido pela advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, ocasião em que conversaram sobre assuntos afetos ao tráfico de drogas, inclusive sobre o preço dos entorpecentes, e sobre a hierarquia da facção criminosa:

"GISELE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS

Data: 29/10/2021

Nome do arquivo: 0004 20211029 155453 RX Advogada Gisele Pereira da Siulva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

x Julio Cesar Lima dos Santos

...

Advogada: Você vai falar pro menino que a saca de cupuaçu está saindo no valor de 2.700 tá? Que, o que teria, açai não tem, mas de toda forma você vai falar pra todos, pra todos os meninos que pediram pra passar. Que foi o que eu expliquei pro menino mais cedo, que tava tendo um problema, assim, interno, de que, cada um por si na rua. Tipo assim, eu faço o meu se eu achar algo que é melhor, no valor menor, eu vendo... você entendeu? Isso que eu quero explicar. Então, o que que ocorre, não tem nem hierarquia, nem mais nada, porque até onde eu já li, em leituras, que parece que tinha uma hierarquia, mas não tem mais não viu?! Tipo assim, inclusive tinha uma pessoa ai que poderia ajudar né, com uma quantidade maior e ai essa pessoa tinha parado uma época por conta de... ai voltou a pedido de um amigo ai e ai ninguém quis ficar por conta do valor, porque parece que não tem essa questão ai mais não.

Preso: Tá saindo no valor de 2.700 então?

Advogada: Isso. Ai o pouco que tem e o açaí. Ai tem mais uma, ele mesmo tá tentando resolver o que pode, mas pra todo mundo e pra ninguém ele não tem. Você entendeu? Se ele conseguir ajudar todos que pedir ajuda, ele vai ajudar, mas ele não tem. Ai se o menino, aquele amigo, que não regula muito bem da cabeça. Você vai falar pra ele que o valor é esse, que dessa pessoa ai que tem.

...

Preso: Vou falar pra ele... Na verdade na rua tem, mas não tá colocando em dias, a prática, a hierarquia tá é aqui.

Advogada: É, porque na verdade parece que ai é onde começa aquela questão que eu tinha te explicado mais cedo pro menino. Que é aquela questãozinha interna, não com os outros lá entendeu? É mais ou menos assim que funciona, tipo eu tenho um amigo, eu quero ir lá no Paraguai comprar um monte de coisas boas pra minha casa, mas ai eu cresço o olho e não vou querer levar minha amiga junto, vou querer levar tudo só pra mim, porque lá em compro mais barato. Só que ai nesse meio do caminho, eu e minha amiga tem uma chefe, só que ai a gente não conta pra nosso chefe e não quer levar a chefa e nem comprar o produto da chefa. Tá bom?

..."

Conforme se observa do referido diálogo, durante a entrevista reservada, a



advogada transmite informações referentes ao valor das substâncias entorpecentes comercializadas pela facção criminosa ao preso JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, momento em que ambos utilizam os termos "cupuaçu" e "açaí" para se referirem às drogas, com o intuito de simular uma conversa rotineira e mascarar o significado ilícito do diálogo.

Não bastasse, a aludida causídica também levou informações sobre o funcionamento interno das atividades criminosas da facção e relatou que alguns faccionados que estão em liberdade não estão respeitando a hierarquia que existe no âmbito da coligação, oportunidade em que o preso JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS reforçou que "na rua" tem hierarquia mas os faccionados não estão colocando em prática e que a "hierarquia" (liderança) de fato está dentro do presídio (PEP).

ISTO POSTO, considerando o teor do supracitado diálogo, e levando em conta todo o acervo probatório, verifico que as provas produzidas judicialmente (depoimentos das testemunhas) corroboram o citado esquema delituoso formado entre os presos e advogados denunciados e demonstram que a atividade de repasse de informações entre advogados e presos visava precipuamente a continuidade das ações delituosas dos detentos que se encontravam reclusos naquele estabelecimento prisional de segurança máxima (PEP).

Sobre isso, foi enfatizado pelas testemunhas inquiridas em juízo que, em razão da dificuldade de comunicação com o mundo externo no Presídio Especial de Planaltina/GO, os detentos acusados se utilizavam das entrevistas reservadas



com os advogados para manterem suas atividades delituosas afetas ao tráfico de drogas e demais negócios ilícitos.

Nesse trilhar, as testemunhas destacaram que os advogados e os presos investigados utilizavam termos codificados como "açaí", "cupuaçu" e "caneta" para se referirem às atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, <u>na tentativa de "simular" uma conversa usual e "ocultar" o verdadeiro teor das informações que eram repassadas e recebidas</u>.

O Delegado de Polícia condutor das investigações referentes à Operação *Veritas*, Dr. *Thiago Alexandre Martimiano da Silva*, ao ser inquirido em juízo, afirmou que, normalmente, o crime organizado em Goiás e no Brasil é comandado de dentro do sistema prisional, e que o Presídio Especial de Planaltina/GO concentra os maiores líderes das facções criminosas em atuação no Estado (CV, PCC e ADE).

Nessa linha de raciocínio, destacou que as ordens para o crime organizado deveriam sair da referida Unidade Prisional e que, como os internos do aludido presídio não tinham acesso a aparelhos celulares, se valiam dos atendimentos advocatícios para se comunicarem com o meio exterior e continuarem a praticar crimes.

Além disso, pontuou que as conversas captadas versavam sobre atividades criminosas e que os presos e os advogados utilizavam termos para tentar esconder o sentido real do diálogo, mas algumas vezes não conseguiam e o teor delituoso

90



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dos recados ficava explícito. Confira a íntegra do depoimento judicial da referida testemunha:

"(...) que à época estava lotado na DRACO, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, que é uma Delegacia de Polícia que tem como foco o enfrentamento às facções criminosas; que por conta disso tinha bastante intercâmbio de informações com o pessoal da polícia penal, da DGAP; que se recorda que recebeu alguns relatórios de inteligência da DGAP, que haviam sido degravados com autorização judicial, referentes a alguns áudios de atendimentos entre presos e advogados no PEP; que de posse desses relatórios realizou a análise de um por um e verificou que, em alguns casos, as conversas tinham cunho criminoso, especificamente no sentido de levar e trazer conversas relativas a atividades criminosas, especialmente tráfico de drogas mas não somente, e se lembra que falavam de armas de fogo também e sobre as atividades e o funcionamento das facções criminosas em si; que diante disso, em relação ao material que entendeu ser de fato criminoso, representou ao Poder Judiciário, na Vara de Execução Penal de Formosa, e solicitou autorização de acesso e compartilhamento daquelas conversas que entendeu como sendo de conteúdo criminoso; que os pedidos foram deferidos e diante disso também pediu os áudios das conversas, o inquérito policial foi instaurado e passaram a analisar essa situação; que se recorda também que além dessas informações da DGAP, também recebeu relatórios do Ministério Público, pelo GAECO, com a requisição de instauração de inquérito policial, (...); que não se lembra das conversas especificamente e acha que eram mais de sessenta presos no total, mas se recorda que as conversas versavam sobre atividades criminosas e os investigados utilizavam termos para tentar esconder qual era o sentido real da conversa, mas algumas vezes nem conseguiam e ficava muito claro que o diálogo se tratava sobre o tráfico de drogas, com termos como 'açaí', 'cupuaçu', que são termos que os policiais já tinham visto inclusive em outras investigações; que foi pedida a prisão preventiva de todas, o que foi deferido, e também fizeram o cumprimento de mandados de busca e apreensão; que foram apreendidos aparelhos celulares e o conteúdo foi analisado, e se recorda que em alguns celulares tinham informações sobre essas atividades e foi feito um relatório complementar sobre o que havia nesses celulares apreendidos; que também analisaram, em conjunto com informações das agências de Inteligência do Estado, a Superintendência de Inteligência, a Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil, e os sistemas que possuem de cadastramento e monitoramento de facções, para identificar a que facção cada um desses presos era vinculado, e tudo isso foi encaminhado ao Poder Judiciário; que, em relação às conversas em si, não se recorda de cada conversa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

especificamente, (...); que os presos de Planaltina se valiam dos advogados para dar continuidade às atividades criminosas; que o Presídio Especial de Planaltina era o presídio estatal com a maior segurança e a maior dificuldade de entrada de aparelho celular, e era o presídio mais rigoroso; que é fato que, normalmente, o crime organizado em Goiás e no Brasil todo é comandado de dentro do sistema prisional, e como no PEP estavam os maiores líderes das facções criminosas do Estado, tanto CV, quanto ADE, quanto PCC, as ordens deveriam sair de lá, então como os presos não tinham acesso a celular, uma maneira mais fácil de ter acesso ao mundo externo era por meio dos advogados, para trazerem e levarem recados versando sobre as atividades das organizações criminosas, principalmente o tráfico de drogas; que acredita que tinham diálogos que versavam sobre lavagem de dinheiro, mas não vai saber especificar; que se recorda que tinham diálogos sobre armas de fogo, e que utilizavam o código 'caneta', que é um termo bem batido para arma; que não se recorda de quem era mas lembra que havia uma conversa de um preso pedindo para darem uma surra na esposa, que aparentemente estava o traindo, e dar um fim no suposto amante; (...) que não se recorda de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, vulgo CAREQUINHA; que não se recorda de VINÍCIUS GOMES SOARES; (...) que recebeu as conversas, que eram relativas a um período pretérito; que não foi ao Presídio Especial de Planaltina; que analisou o material que tinha e o que podia utilizar juridicamente, e não foi além disso; (...) que recebeu relatórios de inteligência da DGAP e do Ministério Público; (...) que não se recorda do teor da conversa captada de JÚLIO CÉSAR; (...) que no âmbito da polícia civil acredita que a maioria das degravações foram feitas pela Karla, e que o Cláudio também fez algumas, (...); que não se recorda das conversas e teria que verificar os autos para responder sobre a posição hierárquica de JÚLIO CÉSAR na organização criminosa; que recebeu o material em áudios, mas não sabe como foi feita a gravação dos atendimentos; (...) que foi feito um relatório de todos os presos, com alguns dados e informações referentes a qual facção pertenciam, e que não se recorda especificamente de JULIO **CÉSAR** mas acredita que foi feito esse levantamento em relação a todos os presos; (...) que apuraram o que tinha de teor criminoso nas conversas, que eram fatos pretéritos e que não estava acompanhando em tempo real; (...) que não se recorda ao certo mas acredita que VINÍCIUS GOMES SOARES não foi interrogado, pois eram muitas pessoas investigadas e havia o prazo para concluir o inquérito policial; (...) que acredita que não conhecia JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES antes dessa investigação; que não se recorda especificamente a qual facção criminosa os retromencionados acusados estão vinculados, e que em relação a alguns investigados já sabia porque eram conhecidos, mas foram feitos relatórios." (Depoimento Judicial de Thiago Alexandre Martimiano da Silva, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento n. 128, arquivo n. 01).

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p



Nesse mesmo rumo, a agente de polícia *Karla Rodrigues Matos*, testemunha arrolada na denúncia, aduziu que os investigados utilizavam termos como "açaí" e "cupuaçu" para se referirem a drogas e que os detentos do PEP utilizavam os advogados para dar continuidade às atividades criminosas.

Aduziu também que foi uma das responsáveis pelas degravações dos áudios captados, e que a interpretação dos diálogos e a filtragem do que seria ou não de cunho criminoso ficou a cargo da autoridade policial. Veja-se:

"(...) que é agente de polícia da equipe do Dr. Thiago Martimiano; que participou do procedimento investigatório referente à Operação Veritas; que se recorda que foi uma investigação relativa a alguns atendimentos de uns advogados no Presídio Especial de Planaltina, e que esses advogados pegavam recados dos presos para repassar para outras pessoas fora do presídio; que participou das transcrições das conversas; que os investigados utilizavam termos como 'cupuaçu' e 'açaí' para se referir a drogas; que não se recorda especificamente de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES; que os presos utilizavam os advogados para dar continuidade às atividades criminosas; que se recorda que tinham algumas conversas sobre transferências e pagamentos, em que os presos pediam para outras pessoas fazerem pagamentos, mas as conversas eram mais a respeito do tráfico de drogas; (...) que os áudios lhe foram repassados pelo Dr. Thiago, e que o Delegado de Polícia falou que era para transcrever os diálogos; (...) que apenas ouviu e transcreveu o que estava ouvindo; (...) que além das degravações foram feitas diligências em relação aos endereços, para cumprimento dos mandados; (...) que os áudios foram captados por meio de escuta; que não se recorda qual era a posição hierárquica de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**; (...) que salvo engano pegou os áudios na forma de CD ou HD; (...) que não foi responsável por todas as degravações, mas fez bastante; que o filtro do que seria ou não seria de cunho criminoso foi feito pelo Dr. Thiago Martimiano, nas representações policiais; que não se recorda se foi feita alguma diligência complementar em relação a VINÍCIUS GOMES SOARES; que não participou de nenhuma diligência no sentido de verificar se os recados passados chegavam aos destinatários, só nas situações em que o advogado ia e retornava com a resposta; que em relação a alguns investigados tinha mais de um áudio e dava para perceber que o recado tinha sido passado e o advogado voltava com alguma resposta relacionada ao recado anterior; (...)." (Depoimento Judicial de

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7



Karla Rodrigues Matos, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 128, arquivo n. 02).

Corroborando o teor dos supracitados depoimentos, o agente de polícia Cláudio Pedroso da Silva, que também foi indicado no rol acusatório, declarou que as conversas mantidas entre os presos e os advogados <u>não tinham relação</u> com conteúdo jurídico ou processual, e, na maioria das vezes, versavam sobre atividades criminosas.

Destacou que os advogados levavam e traziam recados a respeito do preço das drogas e que os investigados utilizavam termos como "açaí" e "cupuaçu" para se referirem aos entorpecentes <u>na tentativa de disfarçar o teor delituoso dos diálogos</u>.

Por fim, relatou que se recordava de trechos de conversas que mencionavam uma suposta "vaquinha do CV", porém não se lembrava em que momento isso aconteceu e nem se era o detento que organizava a referida "vaquinha". Note:

"(...) que é agente de polícia e faz parte da equipe do Dr. Thiago Martimiano; que participou de toda a investigação referente a Operação Veritas; que não conhece os acusados JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES; que se recorda que estavam lotados na DRACO e chegaram alguns relatórios de inteligência da DGAP, informando o teor dessas conversas tidas no parlatório durante as visitas e atendimentos dos advogados aos presos; que diante desses relatórios de inteligência, como o conteúdo era grave, a autoridade policial representou para que tivessem acesso a esses áudios para que fizessem as transcrições e desse início ao procedimento; que a investigação foi basicamente focada nesses áudios e nas transcrições, com pouquíssimas diligências de campo, somente para localização de endereços; que se recorda do vulgo CAREQUINHA em algum trecho da transcrição; que todos os agentes fizeram uma parte e ajudaram a



transcrever os áudios, e que se recorda que ouviu alguns áudios e degravou alguns, mas vagamente se lembra de alguma coisa; que as conversas com os advogados fugia totalmente do conteúdo jurídico, eram recados às vezes de cunho pessoal, e na maioria das vezes versavam sobre atividades criminosas; que os advogados levavam e traziam recados a respeito do preço de drogas, que os investigados se referiam como 'açai', 'cupuaçu' e outros apelidos; que se lembra que em algumas conversas, não especificamente dos acusados desse feito, tinham ordens para matar membros de facção rival; que o conteúdo não era jurídico e raras vezes se discutia alguma coisa relacionada a processo; que também tinham conteúdos sobre armas de fogo, salvo engano em alguns pontos os investigados se referiam a armas como 'caneta'; que em algumas conversas os investigados tentavam disfarçar e utilizavam apelidos, enquanto em outras conversas era explícito, e discutiam o preço de drogas de forma muito explícita; que se recorda que também conversavam sobre movimentação de valores, transferência de dinheiro para terceiros, mas não se recorda especificamente; que não se recorda de nenhum diálogo específico de JÚLIO CESAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES; (...) que salvo engano os áudios foram passados para a equipe policial em um HD, e então fizeram a transcrição desses áudios; que sabe que fizeram a análise de tudo aquilo que foi passado; (...) que as transcrições às quais tiveram acesso foram dos relatórios de inteligência, e os agentes da polícia civil refizeram as transcrições; que os relatórios de inteligência são baseados em áudios, então haviam transcrições nesses relatórios, e como tiveram acesso ao conteúdo integral dos áudios os agentes de polícia localizavam a conversa e faziam a transcrição; que não se recorda se os áudios já tinham nomenclatura; que não foram ao PEP para ver como era feita a captação; que não se recorda se foi o responsável pela transcrição do diálogo de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS; que se recorda de ter lido o vulgo CAREQUINHA nos relatórios, mas não sabe dizer se era JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS; que tem cerca de vinte anos na Polícia Civil; que já havia ouvido o vulgo CAREQUINHA antes, mas não sabe dizer se era a pessoa de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS; que não se recorda da posição hierárquica de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**; que não se recorda a qual facção criminosa JÚLIO CÉSAR estaria vinculado, e que a equipe não está mais na DRACO então não tem essa lembrança; que não se recorda de ter feito análise da vida pregressa de JÚLIO CESAR LIMA DOS SANTOS; (...) que não se recorda de VINÍCIUS GOMES SOARES; (...) que o fato de estar no Presídio Especial de Planaltina indica que os retromencionados acusados são pessoas importantes dentro da facção, mas não se recorda a qual facção os réus supostamente pertencem e nem o grau de hierarquia dentro da facção; (...) que se recorda de trechos que mencionavam uma 'vaquinha do CV' mas não se recorda em que momento falaram isso, e não se recorda se o detento era quem organizava essa <u>'vaquinha'</u>."



Nessa confluência de ideias, registro que a prova produzida em juízo confirmou o teor delituoso do diálogo captado entre o acusado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, e, dessa forma, comprovou que o réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS burlou o regramento de um presídio de segurança máxima – por meio das entrevistas reservadas com a citada causídica – com o fim de receber e transmitir recados relativos às suas atividades delituosas extramuros, principalmente o tráfico de drogas.

Em amparo a essa conclusão, vejo que o teor material do diálogo mantido entre a advogada e o aludido preso resultou devidamente confirmado pelos depoimentos prestados durante o ato instrutório judicial.

Em outras palavras, verifico que ficou devidamente comprovado que a advogada e o aludido preso utilizavam termos como "açaí", "cupuaçu" e "hierarquia", entre outros, <u>para se referirem às suas atividades delituosas</u>.

Soma-se a isso que o significado dos códigos cifrados é facilmente desvendado pelo contexto da ação penal destes autos, <u>uma vez que os diálogos</u> <u>travados entre os presos e os advogados investigados na Operação Veritas falam por si sós e não deixam dúvida quanto ao significado dos referidos termos</u>.

De modo a corroborar esse entendimento, ressalto que nos diálogos captados entre os detentos e os advogados, <u>além de não terem tratado, na</u>



grande maioria das vezes, sobre NENHUMA questão jurídica ou processual, os presos repassavam e recebiam orientações que denotavam a ilicitude das suas atividades.

Não bastasse isso, o sentido delituoso dos referidos termos é perceptível tanto para o leitor/ouvinte dos diálogos quanto para os advogados e para os presos denunciados, visto que, por estarem inseridos em um sistema penitenciário, os detentos possuem conhecimento acerca das regras dos presídios e das demais normas de segurança, assim como os causídicos.

Além disso, esclareço que os advogados que atenderam os referidos presos – inclusive a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA – **JÁ FORAM CONDENADOS** nos autos **5616002-57**.2022.8.09.0051 por integrarem organização criminosa formada pelos presos do PEP e pelos citados causídicos.

De outro giro, apesar de nenhuma tese ter sido formulada nesse sentido, registro que, no caso em tela, se mostra **IRRELEVANTE** qualquer comprovação de que os recados e as informações repassadas e recebidas pelos presos durante seus atendimentos foram (ou não) efetivamente repassados para outros presos ou para terceiros.

Isso porque o contexto fático do crime em apuração (organização criminosa) está consubstanciado no fato de os presos utilizarem as prerrogativas funcionais dos advogados para burlarem as regras de um presídio de segurança máxima e promoverem a continuidade de suas atividades criminosas, **por meio do**

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

calizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

repasse e recebimento de recados afetos à hegemonia das organizações criminosas das quais fazem parte e demais ilícitos penais.

Com suporte nesse entendimento, registro que os <u>atendimentos</u> <u>desvirtuados</u> praticados pelos presos em conluio com os causídicos, consoante resultou induvidosamente comprovado, <u>por si sós, já configuram os crimes</u> <u>narrados neste feito – independentemente da comprovação de entrega dos recados e da identificação da facção criminosa integrada por referidos réus.</u>

Desta feita, entendo que a comprovação cabal de que as orientações e determinações que foram dadas durante os atendimentos foram (ou não) repassadas e a eventual identificação de seus destinatários <u>não tem o condão de</u> alterar o caráter criminoso das condutas relatadas.

Nessa esteira, considerando todos os elementos probatórios acima especificados, reputo que a conduta praticada pelo processado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS se amolda perfeitamente ao crime de organização criminosa pelo qual aludido réu foi denunciado.

NOUTRO VÉRTICE, conforme mencionado anteriormente, entendo que a mesma conclusão NÃO SE APLICA ao corréu VINÍCIUS GOMES SOARES, porque, no caso do referido acusado, não ficou suficientemente demonstrado que o citado denunciado se utilizou das entrevistas reservadas com os advogados para repassar e receber recados de cunho delituoso.

A esse respeito, verifico que, em relação ao preso VINÍCIUS GOMES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOARES, foi captado um único diálogo mantido durante um atendimento com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, na data de 14/05/2021, no qual o detento pede para avisar sua irmã que ele ficou responsável pela "vaquinha do coletivo do CV" e que o dinheiro seria depositado em uma conta que sua a irmã deveria abrir para esse fim. Observe:

ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA X VINICIUS GOMES SOARES

Data: 14/05/2021

Nome do arquivo: 0003_20210514_093401_RO_ ADV. ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO X VINICIUS GOMES SOARES

Preso pede para avisar a irmã que, pelo fato de ser contador, ficou responsável pela parte financeira responsável pela vaquinha do coletivo do CV (Comando Vermelho), dinheiro depositado pela "família" em uma conta que a sua irmã abrirá para esse fim.

Sobre o referido diálogo, vejo que, em seu interrogatório judicial, VINÍCIUS GOMES SOARES confirmou que manteve a conversa captada, mas aduziu que a "vaquinha" mencionada dizia respeito a uma iniciativa dos presos da cela em que estava, que tiveram a ideia de centralizar os atendimentos advocatícios em um único preso, o qual ficaria responsável por passar as demandas relacionadas a mantimentos básicos (como roupas, remédios e chinelos), receber os itens e entregar aos outros internos.

Destacou que o dinheiro referente às referidas compras seria concentrado na conta bancária que sua irmã criaria, <u>e que a "vaquinha" mencionada não tinha nenhuma relação com a facção criminosa Comando Vermelho</u>. Nesse ponto, afirmou que não é e nunca foi vinculado a nenhuma facção criminosa,



tampouco é liderança do Comando Vermelho.

Discorreu que, na época da pandemia, as visitas e os atendimentos advocatícios foram suspensos por um tempo e que, durante esse período, itens como cobertor, roupa, lençol e toalha ficaram escassos no presídio. Discorreu também que a "vaquinha" foi uma ideia conjunta entre os presos da mesma cela, para reduzir os gastos de cada um, uma vez que pagariam o mesmo advogado para levar os itens que todos precisavam até a Unidade Prisional.

Esclareceu que os outros internos o apontaram como a pessoa responsável por reunir o dinheiro e passar para o advogado porque é contador e teria mais facilidade para fazer o controle dos gastos, mas que o plano não se concretizou pois no mesmo dia do atendimento sofreu uma queda e teve que ficar internado e, ao retornar para o presídio e para o convívio com os outros detentos, os presos não tinham mais essa ideia. Veja-se:

"(...) que é contador e sua renda mensal fica entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas ultimamente estava trabalhando como auxiliar de serviços gerais; (...) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira de forma alguma; que não é e nunca foi vinculado a nenhuma facção criminosa; que quando foi transferido para o PEP houve um equívoco muito grande, e que até tentou mostrar isso na justiça com seu advogado mas não conseguiu; que estava preso em Luziânia e era dia de visita, e aconteceu uma transferência; que já tinha tido uma transferência para Planaltina, e em outro dia, no dia da visita, houve outra transferência de presos; que estava com sua esposa na visita e chamaram dois nomes, que era VINÍCIUS GOMES e o outro não se recorda; que ouviu quando chamaram seu nome então deixou a visita na cela e saiu, e quando chegou lá já estava havendo um conflito entre os presos e os policiais; que os policiais questionaram se o interrogado era o VINÍCIUS GOMES, e após confirmar, lhe falaram para ficar do lado; que foi algemado, o revistaram e após um conflito na ala o levaram na transferência junto com outro rapaz na segunda-feira; (...) que ao chegar em Planaltina na terça-feira foi

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

100



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

colocado em uma cela com cerca de dez presos, e os policiais chamaram vários nomes, mas quando chegaram no seu falaram VINICIUS GOMES DA SILVA; que disse que seu nome era VINÍCIUS GOMES SOARES, e o policial disse que queria o VINÍCIUS GOMES DA SILVA; (...) que após chamarem os outros presos perguntaram o nome da mãe do interrogado, que não coincidia com o nome que os policiais tinham; que os policiais o deixaram lá sozinho até a quinta-feira, e foram embora; que retornaram na quinta-feira e perguntaram novamente dados pessoais como data de nascimento, CPF e nome da mãe, e as informações não estavam batendo; que o supervisor de segurança falou para descerem o interrogado para a ala e que depois iriam conferir o ocorrido; (...) que em Luziânia tinham três alas, sendo a ala A, B e C, e que estava na ala B; que o outro rapaz com o qual foi transferido para Planaltina estava na ala A, só que o tiraram da ala A e os colocaram juntos na hora que chamaram os nomes; que quando chegaram em Planaltina esse outro rapaz falou que naquela unidade prisional não tinha ala neutra e o chamou para ir para a ala do Comando Vermelho; que no outro dia, como não sabia para onde ir, decidiu ir para a ala do outro rapaz, onde foi bem recebido e ficou lá até ir embora da unidade; que foi transferido para o PEP por engano e tentou várias opções com o advogado para ter uma transferência de retorno mas não conseguiu; que acredita que tenha acontecido por conta de bagunça mesmo, porque quando chegaram lá em Luziânia tinha muito preso e até cinquenta pessoas em uma única cela; que em Luziânia a ala A era de uma facção, a ala C era de outra e a ala B era neutra; que tinha pouco tempo que havia chegado em Luziânia; que o primeiro nome do outro rapaz que também foi transferido era ROMÁRIO, mas não sabe o sobrenome dele; (...) que no PEP foi para a ala do Comando Vermelho, mas nunca foi faccionado; que no PEP tinham quatro alas e vários presos indagaram ao diretor do presídio o motivo pelo qual não havia uma ala neutra, mas o diretor disse que uma das alas tinha que ficar vazia para o caso de acontecer alguma rebelião o Estado ter um lugar para levar as pessoas; que não tinha ala neutra no PEP, somente a triagem, mas ninguém queria ficar na triagem porque a situação lá é bem complicada e os presos ficam sozinhos, sem ninguém para conversar; que não faz parte do Comando Vermelho e de nenhuma outra facção; (...) que não é liderança do Comando Vermelho; que estava no PEP basicamente por um equívoco do sistema; que saiu da cela porque chamaram VINÍCIUS GOMES, e como na hora estava meio tumultuado foi levado para Planaltina; que o equívoco foi percebido em Planaltina, antes de entrar para a ala, porém o deixaram lá sozinho; (...) que o advogado ia lá em um mês e sumia por três meses, e não tinha condições de continuar pagando um valor tão alto, então sua situação se estendeu; que tinha condenação por tráfico de drogas e foi condenado a seis anos e seis meses; que cumpria pena em Luziânia; (...) que foi colocado em liberdade em janeiro de 2022; (...) que a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO não era sua advogada processual e que até então nem a conhecia; que foi atendido no PEP pela

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p



101

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dra. ERIKA cerca de três vezes, e que sua irmã mandava recados por meio da aludida advogada; que no presídio, por estarem muito longe da família, os familiares dependiam de ter algum advogado ali perto para levar alguma coisa e saber como os presos estavam; que a dra. ERIKA era uma advogada não somente de recados, mas de diligências, porque como estava longe de casa ficava difícil para conseguir itens como uma blusa de frio, um remédio, então sempre tinha que ter um advogado para ir ali, e o advogado do processo não vai querer deslocar de sua cidade para ir até o PEP, que é no interior; que a advogada ERIKA foi contratada pela irmã do interrogado; que sua irmã se chama MICHELE; (...) que não era o responsável por pagar a dra. ERIKA, porque quando estava no PEP não tinha dinheiro e não estava fazendo nada a trabalho, então não tinha condições, e ainda havia perdido sua base que era seu pai e sua mãe; que quando chegou no PEP seu pai era vivo e era ele quem o ajudava, mas quando o perdeu passou a ser sua irmã que fazia esse tipo de coisa; que teve poucos atendimentos, durante todo o período em que ficou no PEP deve ter tido de três a quatro atendimentos; que não é verdade que era responsável pela 'vaquinha do coletivo' do Comando Vermelho; que se recorda de ler o aludido recado quando estava na rua, em liberdade; que realmente manteve esse diálogo com a dra. ERIKA mas a conversa foi interpretada com segundas intenções que não existiam; que houve a época do COVID e por oito meses era proibido tanto as visitas quanto os atendimentos advocatícios, e durante esse período todos os presos ficaram sem mantimentos, sem roupas, sem chinelo; que o Estado ajudava em partes mas ainda faltava muita coisa, como coberta, lençol, toalha, então tiveram um pensamento dentro da própria cela; que lá funcionava da seguinte forma, a cela 2 era a cela da igreja, e era onde as pessoas que estavam mais próximas de Deus e faziam orações ficavam, até mesmo para não ter assuntos relacionados a crimes; que a cela 3 era para quem estava na ala porém não fazia parte de nada, não integrava nada e não queriam participar de nenhum tipo de reunião, e era nessa cela em que estava; que dentro da sua cela, como não estavam tendo nenhuma ajuda de nenhuma parte, se reuniram e tiveram a ideia inicial de centralizar os atendimentos com um único preso para receber tudo que todos precisavam e depois entregar aos outros; que essa foi a ideia inicial, de concentrar os esforços em uma única pessoa; que pediu para sua irmã abrir uma conta; que lá não tinha caneta e nem papel, e o pensamento inicial foi que, por ser contador e ter facilidade com números, seria atendido pela advogada e passaria as demandas dos presos, por exemplo, quatro camisetas, quatro bermudas, quatro toalhas; que essas compras dariam um valor total, então sua irmã faria as compras dos itens e os favorecidos mandariam o dinheiro por meio da visita; que o dinheiro nem sequer seria enviado por meio de advogados, mas por meio das visitas; que tinha um grupo com os familiares de todos os presos, e esse dinheiro seria devolvido para sua irmã; que esse esquema de forma alguma tinha vinculação com facção, até mesmo porque não estavam recebendo ajuda justamente por não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fazerem parte de facção; (...) que logo após esse atendimento sofreu uma queda na cadeia, bateu a cabeça e teve traumatismo; que foi levado para o HUGO e ficou sete dias internado, e chegou até a ficar em coma; que quando melhorou e voltou para o presídio ficou isolado em uma cela por trinta dias, e quando retornou para a ala já não existia mais esse pensamento; que existiu essa ideia mas nunca aconteceu, tanto é que nunca recebeu roupa; que por meio dos diálogos subsequentes dá para saber que não existiu isso; (...) que foi apenas a forma como a conversa foi interpretada, mas que pediu a sua irmã para abrir a conta para receber esse dinheiro e comprar as coisas para quem não tinha, porém sua irmã não chegou a abrir a conta e ninguém transferiu dinheiro porque no mesmo dia do atendimento sofreu esse acidente; (...) que se existiu outro tipo de compartilhamento de pagamento, foi algo pessoal e não tinha nada a ver com isso; que de forma alguma estava promovendo uma 'vaquinha' para o Comando Vermelho; que nem foi o responsável pela ideia da 'vaquinha' e que foi apontado pelos outros presos somente por ser contador, que perguntaram se teria como o interrogado anotar e fazer o controle, e que concordou porque também estava precisando dos itens; que não era um serviço que estava prestando para a facção; que foi uma ideia conjunta entre os presos, que estavam precisando, em vez de cada um pagar seu próprio advogado todo mundo pagaria o mesmo advogado, o qual traria tudo; (...) que foi um pouco infeliz com algumas palavras, e quando falou 'coletivo' foi apenas uma forma de se expressar; (...) que a ideia da vaquinha não era em proveito da facção; (...) que na época pensou muito, e que não viu nada criminoso em comprar os itens que não estavam tendo; que quando chegou no Presídio Especial de Planaltina a propaganda do Estado era de que eles bancariam tudo, e nos primeiros meses foi assim, mas quando veio a pandemia as coisas ficaram escassas no presídio; que o 'coletivo' ao qual se refere não é o Comando Vermelho; (...) que surgiu essa ideia na cela 3, porque os atendimentos advocatícios estavam muito caros e os presos precisavam dos itens; que a ideia não foi sua e que seria a pessoa que ficaria responsável por reunir o dinheiro e passar para o advogado, porém sofreu o acidente e nada aconteceu; (...) que quando chegou no presídio todos ficaram sabendo que é contador, então sabia mexer com finanças, auditoria fiscal, e seria mais fácil para o interrogado fazer esse controle dos gastos e dos itens que precisavam do que um preso que era analfabeto, por exemplo, e por isso foi apontado como responsável pelos outros presos que participaram da ideia; que não viu maldade e aceitou, mas a ideia não se concretizou; que quando saiu do presídio foi para o Rio de Janeiro para morar lá; que depois de sua passagem no PEP sua vida virou um inferno na sua cidade, muita abordagem policial e pessoas o olhando diferente, então quis sair de lá; que perdeu sua mãe em março e seu pai em maio, então decidiu que não queria ficar na cidade, pegou sua esposa e sua filha e foram embora, depois que cumpriu o semiaberto e o aberto; que no Rio de Janeiro conhecia um amigo do seu pai, chamado ROBERTO, e inclusive trabalhava com serviços gerais

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências). (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) - upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109187645432563873807041341, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

na loja de materiais elétricos da referida pessoa; (...) que sua ida ao Rio de Janeiro não tinha nenhuma ligação com o Comando Vermelho." (Interrogatório Judicial de VINÍCIUS GOMES SOARES, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 129, arquivo 01).

Com base no referido diálogo, é possível extrair que VINÍCIUS GOMES SOARES queria que sua irmã abrisse uma conta para receber valores oriundos de uma "vaquinha" que foi idealizada pelo réu e por outros presos, no entanto, <u>não ficou suficientemente demonstrado se tal união de esforços tinha vinculação com alguma facção criminosa ou mesmo com possíveis atividades delituosas exercidas pelos detentos.</u>

Aliás, **ao ouvir a integralidade do áudio captado**, observei que no atendimento em tela o preso passou e recebeu recados familiares, direcionados aos seus irmãos e à sua companheira, e pediu para sua irmã abrir uma conta bancária para a qual ele e outros presos pretendiam transferir dinheiro com o objetivo de facilitar a compra em massa de itens como remédios, roupas e chinelos para os internos que aderiram à ideia, e afirmou que a ideia visava melhorar a situação dos reeducandos dentro do presídio.

Observei ainda que, no citado atendimento, VINÍCIUS GOMES SOARES explicou a referida situação – o que condiz com a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial – e mencionou os nomes dos outros detentos que também fariam parte da "vaquinha", de modo que <u>não é possível concluir, com a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, que o referido diálogo e a citada "vaquinha" eram relacionados à facção Comando Vermelho</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOLÁS
#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(CV).

Diante dos suprarreferidos argumentos, entendo que o teor material do diálogo captado de **VINÍCIUS GOMES SOARES** não indica a prática de crimes, bem como vejo que não foram produzidas provas aptas a comprovar o eventual cunho delituoso do supracitado atendimento.

Além disso, noto que os depoimentos das testemunhas – produzidos em juízo – não mencionaram, **especificamente**, se foram captados **outros** diálogos entre os advogados e o preso **VINÍCIUS GOMES SOARES**, que demonstrassem que o referido acusado também participava do esquema criminoso apurado.

Com base nisso, entendo que <u>não resultou demonstrada a prática do</u> <u>crime de organização criminosa (e nem do delito de associação para o tráfico)</u> em relação ao acusado **VINÍCIUS GOMES SOARES**, especialmente considerando a prova testemunhal produzida em juízo e o teor material de seu diálogo.

Portanto, considerando que não foi demonstrado de forma segura e inconteste que o processado VINÍCIUS GOMES SOARES se utilizou das entrevistas reservadas com os advogados para repassar e receber recados criminosos, entendo que a <u>absolvição</u> do referido réu, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ausência de prova suficiente para a condenação) <u>é medida que se impõe</u>.

Cabe salientar, de forma meramente contextual, que o referido



entendimento não se aplica ao corréu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, pois, no caso do indigitado acusado, além de ter sido captado diálogo de cunho delituoso, resultou suficientemente demonstrado pela prova produzida em juízo (depoimentos das testemunhas) que <u>o teor material do citado diálogo realmente</u> evidencia que o preso acima especificado se uniu aos advogados já sentenciados para receber e repassar informações relacionadas à prática de crimes, principalmente o tráfico de drogas.

Da mesma forma, destaco que a absolvição do acusado VINÍCIUS GOMES SOARES nesta oportunidade não influi na condenação da advogada que o atendeu, no caso, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, máxime considerando que a referida causídica foi condenada tomando por base os outros atendimentos espúrios que realizou aos demais presos.

NESSA CONJUNTURA, entendo que se encontram perfeitamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito de organização criminosa em relação ao denunciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS.

De modo a não gerar dúvidas, consoante já destacado nos autos originários, esclareço que o caso dos autos <u>NÃO SE TRATA DE FACÇÕES CRIMINOSAS</u> <u>ESPECÍFICAS</u>, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Amigos do Estado, Bonde dos 40, Guardiões do Estado, Nova Okaida, Família Monstro, Comboio do Cão, etc.

Até porque, infelizmente, existe uma infinidade de facções criminosas



atuantes no país e, **conforme se extrai de todo o contexto fático da denúncia**, os advogados não atendiam presos de uma facção exclusiva, visto que alguns causídicos repassavam e recebiam recados de presos pertencentes a mais de uma facção criminosa.

Na realidade, extrai-se que o preso acusado **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** integrou um grupo criminoso, <u>composto por advogados e presos do</u> <u>Presídio Especial de Planaltina/GO</u>, que, em conluio, utilizavam-se das entrevistas reservadas no parlatório da referida Unidade Prisional para repassar e receber recados relacionados à continuidade das atividades típicas das facções criminosas das quais faziam parte.

Nesse contexto, conforme <u>narrado na denúncia</u> e <u>corroborado durante a</u> <u>fase judicial</u>, tem-se que, entre os dias <u>05 de janeiro de 2021</u> e <u>27 de janeiro de 2022</u>, em Planaltina/GO, o denunciado <u>JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e os demais acusados</u> (CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CÉSAR DE SOUZA JÚNIOR, JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINÍCIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ANDRADE ALVES, JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO, EDNA ALVES DUARTE, BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, FABRÍCIO RODRIGUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DOS SANTOS, ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES LOURENÇO, MARCO JÚNIO EVANGELISTA DA SILVA, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS), em concurso de pessoas, de forma livre e consciente, integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

A respeito do período de atuação, esclareço que a denúncia fixou como marco temporal de atuação da organização criminosa o período compreendido entre os dias 16 de setembro de 2019 e 07 de janeiro de 2022, todavia, <u>na</u>



sentença condenatória prolatada nos autos principais, esta Magistrada considerou que o período CORRETO de atuação MACRO da organização criminosa que os acusados estão inseridos, na verdade, se deu entre os dias 05 de janeiro de 2021 e 27 de janeiro de 2022, visto que o primeiro atendimento realizado e mencionado no caso dos autos ocorreu em 05 de janeiro de 2021 (entre VINÍCIUS BRITO DA SILVA e JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR) e o último atendimento descrito na denúncia ocorreu em 27 de janeiro de 2022 (entre YURI SANTOS SILVA e LINDOMAR BATISTA FERREIRA).

<u>Com suporte nos mencionados fundamentos</u>, depreendo que todos os requisitos do delito do art. 2º da Lei 12.850/2013 estão devidamente preenchidos no caso dos autos.

Sobre o referido tipo penal, a própria Lei 12.850/2013 é <u>autoexplicativa</u> e traz em seu primeiro artigo o conceito de organização criminosa e seus requisitos legais e cumulativos. Observe-se:

"Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa <u>a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas</u> <u>estruturalmente ordenada</u> e <u>caracterizada pela divisão de tarefas</u>, ainda que informalmente, com <u>objetivo de obter</u>, direta ou indiretamente, <u>vantagem de qualquer natureza</u>, mediante a <u>prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos</u>, ou que sejam de caráter transnacional".

Com base nesta assertiva, vejo que os fatos em apuração se subsomem,

109



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

perfeitamente, aos requisitos elencados no art. 2º da Lei 12.850/2013, imprescindíveis para configuração do crime de organização criminosa, conforme se pode extrair do comparativo abaixo:

REQUISITOS DA LEI 12.850/2013	SUBSUNÇÃO AO CASO EM COMENTO
04 (quatro) ou mais pessoas	01 (um) acusado condenado neste feito (desmembrado), mas são 64 (sessenta e quatro) acusados ao todo
Estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas	Os acusados compõem um grupo ordenado, composto por advogados e presos faccionados do Presídio Especial de Planaltina/GO, de modo que cabia aos presos repassar as orientações e determinações sobre atividades criminosas e cabia aos advogados utilizar suas prerrogativas para receber tais orientações e assim, manter a funcionalidade do crime
Permanência e estabilidade	As condutas dos acusados perduram de 05 de janeiro de 2021 a 27 de janeiro de 2022, e foram identificados diversos atendimentos dentro deste lapso temporal
Prática de crimes com pena máxima superior	
a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.	Tráfico de drogas. Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos

Considero imperioso ressaltar que o fato de a ação penal ter sido trancada quanto ao crime de tráfico de drogas <u>não influi na constatação acerca da</u> <u>FINALIDADE DE ATUAÇÃO da organização criminosa</u>, pois, na verdade, foi trancada/finalizada a <u>PERSECUÇÃO PENAL</u> (apuração do delito em si)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apenas em relação ao crime de tráfico de drogas.

Sobre esta questão, destaco que, quando se trata da **análise dos requisitos** para a caracterização de uma organização criminosa **especializada**, o delito especializante da coligação criminosa é analisado para a verificação da caracterização (ou não) do tipo penal da Lei 12.850/2013, mas tanto o delito de organização criminosa quanto o delito de especialidade da organização criminosa podem ser apurados de forma distinta e autônoma.

Por exemplo, em uma organização criminosa <u>especializada em estelionatos</u>, o delito do art. 2º da Lei 12.850/2013 só se caracterizará se for comprovada a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, em uma estruturada ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, <u>que tenha PRATICADO DELITOS DE ESTELIONATO</u> (com pena máxima superior a quatro anos).

Assim, após o preenchimento desses requisitos, ficará caracterizada a existência de uma organização criminosa, mas tal fato não impede que o delito de organização criminosa seja apurado isoladamente (sem o(s) crime(s) de estelionato) ou, se for o caso, que seja apurado em conjunto com o delito patrimonial (estelionato).

Tais explanações, de cunho meramente exemplificativo, foram realizadas com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas e deixar consignado que a inexistência do



crime de tráfico de drogas no caso dos autos <u>não interfere na análise dos</u>

<u>REQUISITOS do delito de organização criminosa</u>.

Aliás, a doutrina brasileira previu que situações como esta poderiam causar dúvida nos operadores do direito e, assim, conceituou o "crime organizado por natureza" e o "crime organizado por extensão". O crime organizado por natureza se trata do DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROPRIAMENTE DITO, enquanto o crime organizado por extensão são as INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Observe-se o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima sobre o assunto:

"Não se pode confundir o conceito de crime organizado por natureza com a definição de crime organizado por extensão. A expressão crime organizado por natureza refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2°, caput, da Lei n° 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (CP, art. 288; Lei n° 11.343, art. 35). Noutro giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas. A título de exemplo, verificada a existência de organização criminosa especializada em crimes de peculato, os agentes deverão ser denunciados pelo crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2°, caput) — crime organizado por natureza — em concurso material com os delitos de peculado (CP, art. 312) — crime organizado por extensão." (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª Edição, revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 773) (grifei).

Na mesma dicção, verifico que estão presentes os requisitos da permanência e estabilidade na conduta do acusado, que se encontra inserido em um contexto macro de atuação de facções criminosas.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Acerca desse assunto, cabe salientar que um dos fatores que caracterizam o delito de organização criminosa é a permanência e estabilidade <u>ENTRE AS</u>

<u>CONDUTAS/ENTRE OS FATOS DELITIVOS</u> e <u>não entre os integrantes da</u>

<u>organização criminosa</u>.

Ademais, destaco que em casos de organizações criminosas de atuação interestadual e internacional — em que há a participação de muitos agremiados — é normal que os membros dessas coligações não possuam contato direto entre si, e é exatamente por esse motivo que a Lei 12.850/2013 não exige uma vinculação amigável e rotineira entre os membros de organizações criminosas.

Igualmente, assevero que, em feitos que versam sobre a atuação de organização criminosa, **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim a união de esforços de todos os integrantes do grupo, de forma que, **nesse contexto macro**, não há como afastar a vinculação ao grupo criminoso de associados que se uniram para um único objetivo.

Nesse aparato, esclareço que o fato de o acusado ter mantido apenas <u>UM</u> ou <u>DOIS diálogos</u> com determinado advogado (como é o caso de <u>JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS</u>) <u>não o exime do caráter delituoso do referido diálogo</u>, portanto não há possibilidade de absolvição – pelo crime de organização criminosa – de <u>NENHUM RÉU</u> da Operação *Veritas* em razão da eventual quantidade efêmera de atendimentos captados, pois, conforme já dito, as condutas dos processados são analisadas num <u>CONTEXTO MACRO DE ATUAÇÃO das</u>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<u>facções criminosas supraespecificadas</u>, sem levar em conta as condutas isoladas de um ou outro réu.

Superadas estas questões, reafirmo que <u>ficou plenamente comprovado</u> que, entre os dias 05 de janeiro de 2021 e 27 de janeiro de 2022, o denunciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, em conluio com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, além dos advogados acima mencionados, integrou grupo criminoso, composto por advogados e presos do Presídio Especial de Planaltina/GO, que se utilizavam das prerrogativas dos advogados e das entrevistas dos presos no parlatório da referida Unidade Prisional para repassar e receber recados, orientações e determinações relacionadas à continuidade das atividades criminosas dos presos.

Com base nisso, entendo que não se mostra possível a desclassificação do crime de organização criminosa para o delito de associação criminosa, como postulado pela defesa do acusado **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** nas alegações finais.

A esse respeito, ressalto que o delito do art. 288 do Código Penal e o crime previsto na Lei 12.850/2013 possuem substanciosas diferenças entre si, conforme quadro comparativo abaixo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
Art. 2° da Lei 12.850/2013	Art. 288 do Código Penal



Exige no mínimo 04 (quatro pessoas)	Exige no mínimo 03 (três) ou mais pessoas
Exige permanência e estabilidade no <i>animus</i> associativo do grupo criminoso	Exige permanência e estabilidade
É caracterizado pela estrutura ordenada e pela divisão de tarefas	Não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas
É voltada para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	É voltada para o fim específico de cometer crimes, de forma geral

Nesses termos, tendo em vista que o acusado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS integrou um grupo ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, composto por advogados e presos faccionados do Presídio Especial de Planaltina/GO, entendo que sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, e não ao art. 288 do Código Penal. Assim, RECHAÇO a referida tese sustentada pela defesa de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS.

Desta feita, <u>DESACOLHO</u> o pleito absolutório formulado pela defesa técnica do acusado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS.

De modo diverso, <u>ACOLHO</u> o pleito absolutório – com fulcro na insuficiência de provas para a condenação – realizado pelo acusado VINÍCIUS GOMES SOARES, em relação ao delito de organização criminosa. A absolvição será com base no inciso VII e não no inciso III do art. 386 do CPP,

115

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

porque os fatos constituem infração penal, apenas não há provas da autoria em relação ao citado réu.

4.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE <u>DROGAS</u>

Prosseguindo na análise meritória, entendo que também resultaram satisfatoriamente comprovadas a <u>autoria</u> e a <u>materialidade</u> do crime de associação para o tráfico quanto ao réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS.

Acerca de tal delito, verifico que, <u>nas mesmas condições de tempo e</u> <u>lugar</u>, o denunciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS se associou aos advogados sentenciados para <u>promover a continuidade do tráfico de drogas</u> <u>dentro e fora do presídio (PEP)</u>.

Rememoro que, em alguns atendimentos, os presos denunciados repassaram orientações relacionadas às atividades preparatórias e executórias do preparo e posterior comercialização dos entorpecentes.

Sobre esta questão, relembro que, durante atendimento da advogada GISELE PEREIRA DA SILVA ao preso **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** no dia 29/10/2021, ambos conversaram sobre o **preço dos entorpecentes** que o preso pretendia adquirir e revender, oportunidade em que utilizaram os códigos "açaí" e "cupuaçu" para se referir às **drogas**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Com suporte nesse diálogo e nos depoimentos testemunhais já mencionados nestes autos (vide tópico anterior), verifico que o presente acervo probatório demonstrou, com segurança, que o acusado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS se associou para a perpetração do tráfico de drogas, em conluio com os advogados sentenciados.

ENTRETANTO, entendo que a mesma conclusão não se aplica ao acusado VINÍCIUS GOMES SOARES, pois, conforme fundamentação do tópico anterior, o diálogo captado de VINÍCIUS GOMES SOARES não indica a prática do crime de organização criminosa e muito menos de associação para o tráfico de drogas.

Nesse âmbito, reafirmo, mais uma vez, que referido diálogo indica, no máximo, uma pretensão do preso VINÍCIUS GOMES SOARES de receber e repassar recados espúrios por meio da citada causídica, mas <u>não demonstra que o indigitado acusado realmente recebeu e repassou orientações e determinações relacionadas ao tráfico de drogas</u>.

Reafirmo ainda que, no diálogo captado de VINÍCIUS GOMES SOARES, o aludido detento passou e recebeu recados familiares, direcionados aos seus irmãos e à sua companheira, e pediu para sua irmã separar uma conta bancária para a qual ele e outros presos pretendiam transferir dinheiro com o objetivo de facilitar a compra em massa de itens como remédios, roupas e chinelos para os internos que aderiram à ideia, em uma espécie de "vaquinha", para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

melhorar a situação dos reeducandos dentro do presídio.

Aliás, esclareço que, ao ouvir a integralidade do diálogo, observei que, no citado atendimento, VINÍCIUS GOMES SOARES explicou a situação e mencionou os nomes dos outros detentos que também fariam parte da "vaquinha", o que foi corroborado pela versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial, de modo que não é possível concluir, com a certeza necessária, que o referido diálogo está relacionado à facção Comando Vermelho (CV) ou ao comércio ilícito de entorpecentes promovido pela indigitada agremiação criminosa ou por qualquer outro grupo criminoso.

Com base nisso, concluo que também não resultou demonstrada a prática do crime de associação para o tráfico em relação ao acusado **VINÍCIUS GOMES SOARES**.

Insta salientar que tal situação não possui o condão de influenciar no caso dos outros presos denunciados ou dos advogados sentenciados da Operação *Veritas*, pois, no caso destes outros réus, foram captados diálogos relativos à comercialização de drogas.

Relembro que os advogados sentenciados, na condição de principais executores das atividades da organização criminosa tratada nos autos <u>5616002-57.2022.8.09.0051</u>, estavam inseridos em um contexto macro de atuação, visto que atendiam outros clientes aos quais estavam associados para o fim específico de dar sequência às atividades ilícitas das facções ou eram citados por eles (pelos clientes



presos).

Ressalto que o referido entendimento não se aplica ao corréu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, pois, no caso do aludido processado, além de ter sido captado diálogo de cunho delituoso, foi suficientemente demonstrado pela prova produzida em juízo (depoimentos das testemunhas) que o teor material do referido diálogo indicava que o citado preso repassava orientações e determinações referentes ao tráfico de drogas.

NESSE CONTEXTO, sobre as teses de aplicação do princípio da consunção e do *bis in idem* entre as imputações de associação para o tráfico e organização criminosa sustentadas pela defesa de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, reafirmo que as supracitadas figuras delitivas (organização criminosa e associação para o tráfico) são TIPOS PENAIS DIFERENTES e AUTÔNOMOS, de modo que não há *bis in idem* entre as referidas condutas.

A fim de fundamentar o entendimento deste Juízo, destaco que os delitos do art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 35 da Lei 11.343/2006 possuem expressivas diferenciações entre si. Observe-se o seguinte quadro comparativo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
Art. 2° da Lei 12.850/2013	Art. 35 da Lei 11.343/2006
Exige no mínimo 04 (quatro pessoas)	Exige no mínimo 02 (duas) ou mais pessoas
Exige permanência e estabilidade	Exige permanência e estabilidade
É caracterizado pela estrutura ordenada e pela	Não exige estrutura ordenada e divisão de



divisão de tarefas	tarefas
É voltada para a prática de infrações penais	É voltada para a prática de infrações dedicadas
cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter	ao narcotráfico ou a crimes conexos (posse de materiais de preparação e fabricação de
transnacional	drogas)

Com suporte na referida diferenciação, e em consonância com a Lei 11.343/2006, verifico que os fatos em apuração se amoldam, perfeitamente, aos requisitos elencados na referida lei, conforme se pode extrair do comparativo abaixo:

REQUISITOS DA LEI 11.343/2006	SUBSUNÇÃO AO CASO EM COMENTO
02 (duas) ou mais pessoas	01 (um) acusado condenado neste feito (desmembrado), mas são 64 (sessenta e quatro) acusados ao todo
Permanência e estabilidade	Os atendimentos relativos ao tráfico de drogas perduraram de 05 de janeiro de 2021 a 27 de janeiro de 2022
Prática de infrações dedicadas ao narcotráfico ou a crimes conexos	Tráfico de drogas

De todo modo, apesar de diferentes, é certo que alguns aspectos entre as duas figuras delitivas se assemelham bastante, principalmente no caso dos autos, em que o principal elemento probatório que subsidiou as duas infrações penais é o mesmo.



Nesses casos, o fator primordial que diferencia estes dois tipos penais é o *animus* contido em cada figura delituosa, ou seja, o **OBJETIVO/VONTADE DO AGENTE AO COMETER O RESPECTIVO CRIME**.

Nessa lógica, é possível observar que o *animus* nos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico descritos nestes autos <u>NÃO SE</u> <u>CONFUNDE</u> e que, em ambos os casos, possui características próprias. Veja-se:

ANIMUS DO ACUSADO NO DELITO DE ANIMUS DO ACUSADO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA No caso do crime de organização criminosa, Já no caso do crime de associação para o resultou comprovado que o acusado JÚLIO tráfico de drogas, foi demostrado que, durante CÉSAR LIMA DOS SANTOS integrou um o atendimento realizado pela advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, o acusado esquema delituoso em conluio com os JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS advogados sentenciados, com a finalidade de que os advogados utilizassem suas traçava orientações específicas para a prerrogativas funcionais em favor dos causídica repassar para interpostas pessoas presos da referida Unidade Prisional, com o que versavam sobre o preço da droga, propósito de burlar as regras do presídio e quantidade do entorpecente e até mesmo possibilitar que os reeducandos sobre a comercialização das referidas continuassem promovendo suas atividades substâncias. delituosas (em geral) dentro e fora do presídio.

Desse modo, vislumbro que estão perfeitamente presentes no caso dos autos os requisitos do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 e **REAFIRMO que** não há identidade de circunstâncias fáticas entre os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas imputados ao acusado, tendo



em vista que <u>os tipos penais foram perpetrados em contextos diferentes e sob</u> <u>condições distintas</u>.

Assim, diversamente do alegado pela defesa de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, verifico que NÃO HÁ bis in idem no caso dos autos, e, inclusive, destaco que esta orientação já foi assentada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada no Habeas Corpus 806431/GO, que determinou o trancamento parcial desta ação penal em relação ao delito de tráfico de drogas. Confira:

"Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que não configura bis in idem a imputação concomitante da prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, por se tratarem de tipos penais autônomos. Nesse sentido: [...] 2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2°, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 491.153/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 12/8/2020, grifei)".

Sendo assim, rememoro que os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico são <u>AUTÔNOMOS</u> e que <u>é perfeitamente possível que</u> <u>sejam imputados cumulativamente</u>, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça. Note:

"(...) 3. <u>Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações</u>. 4. Não se afigura possível,



na vis estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem. 5. Segundo a inicial acusatória, foi constatado, por meio de interceptação de comunicação de dados telefônicos, que a recorrente era responsável pelo controle da parte financeira de um dos denunciados integrantes da organização criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, para fins de pagamento de propina de policiais, e que com isso restou demonstrada a participação da investigada na organização criminosa. (...)" (STJ. RHC n. 80.688/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)

Nesse rumo, considerando que os dois tipos penais versam sobre circunstâncias fáticas distintas, <u>depreendo que não há bis in idem entre as imputações do art. 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013</u>, de modo que <u>RECHAÇO</u> a referida tese defensiva.

Além disso, verifico que **TODOS OS REQUISITOS** dos delitos do art. 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013 foram devidamente preenchidos e que **resultou comprovada a existência dos fatos e sua perfeita adequação típica no caso em tela**.

No mesmo norte, reputo importante destacar que o trancamento parcial da ação penal pelo delito de tráfico de drogas <u>NÃO INTERFERE</u> na configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o crime de associação para o tráfico de drogas é <u>CRIME FORMAL</u>, portanto sua consumação <u>não depende</u> <u>da prática do delito de tráfico de drogas e nem dos seus crimes conexos</u>.

Ademais, é entendimento dominante na doutrina brasileira e no Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de crime formal, **NÃO É NECESSÁRIA A**



APREENSÃO DE DROGAS para a comprovação da materialidade do referido crime.

Acerca do assunto, observe-se o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima:

"Como espécie de crime formal, sua consumação independe da prática dos delitos para os quais os agentes se associaram. No entanto, se tais delitos forem cometidos, os agentes deverão responder pelo crime de tráfico por eles praticado em concurso material com o delito de associação, desde que, repita-se, demonstrada a estabilidade e permanência da societas criminis.

Por se tratar de crime formal, consumando-se com a associação estável e permanente de duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1°, e 34, da Lei de Drogas, a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico dispensa a apreensão da droga e a realização de exame toxicológico. Como já se pronunciou o STJ, não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, pode ter sua materialidade comprovada com base em outros elementos de provas, como, por exemplo, interceptações telefônicas" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª Edição, revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 1081) (grifei).

No mesmo sentido, colha-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. 2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga. (...) 4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de



entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis. (...)" (HC n. 148.480/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 7/6/2010.) (grifei).

Em conclusão, ressalto que as condutas perpetradas pelo acusado **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** se amoldam, perfeitamente, ao art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013, de modo autônomo.

Com arrimo nessa convicção, <u>RECHAÇO</u> as teses de aplicação do princípio da consunção e do *bis in idem* entre as imputações de associação para o tráfico e organização criminosa defendidas por **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**.

Por consectário lógico, <u>DESACOLHO</u> o pleito absolutório formulado pelo acusado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Por outro lado, <u>ACOLHO</u> o pleito absolutório formulado pela defesa do réu VINÍCIUS GOMES SOARES quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

5. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Noutro passo, observo que o réu **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** postulou a exclusão da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fogo (art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013).

A esse respeito, apesar de não ter sido apreendido nenhum armamento com os acusados, verifico que <u>resultou suficientemente comprovado que a organização criminosa apurada nestes autos se utilizava de arma de fogo para a prática das infrações penais (no contexto macro de atuação do grupo foram captados muitos diálogos tratando sobre armas de fogo – conforme sentença exarada nos autos 5616002-57.2022.8.09.0051).</u>

Com base nesta assertiva, esclareço que é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que, em crimes que possuem o emprego de arma de fogo como causa de aumento/majorante, é desnecessária a apreensão do armamento, caso existam outros elementos probatórios nos autos que atestem a sua utilização na empreitada criminosa. Veja-se:

"(...) 3. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Relator para acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 4. A Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo, comprovada pela prova oral coligida em Juízo, em especial pelos seguros relatos das vítimas. Assim, tendo sido confirmada a utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, deve ser mantida a causa de aumento do inciso <u>I do § 2°-A do art. 157 do CP.</u> 5. Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento



consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. (...) 13. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (grifei)

Nesse ponto, entendo que resultou plenamente demonstrada a utilização de instrumento bélico pelos presos e advogados, especialmente considerando que, no **contexto macro de atuação da organização criminosa**, ficou comprovado o uso de armamento pelos seus membros e pelas facções criminosas a que compõem (PCC, CV e ADE).

Nessa convergência, estando demonstrado o emprego de arma de fogo pelos integrantes da organização criminosa, incidirá a causa de aumento de pena prevista no art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013, a qual possui natureza objetiva e se comunica entre os corréus, nos termos do art. 30 do Código Penal.

Colaciono o seguinte julgado nesse sentido:

"(...) 7. A quantidade e natureza das armas de fogo serve como parâmetro para modular a majorante do art. 2°, § 2°, da Lei n. 12.850/2013, que é de natureza objetiva e se comunica entre os réus, nos termos do art. 30 do CP (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1957639/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/03/2022).

Sendo assim, tendo em vista que os acusados integraram organização criminosa armada, mas sem nenhum *plus* a ser considerado, entendo como adequada a elevação da pena, por força do disposto no art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).



Por conseguinte, <u>INDEFIRO</u> o pedido da defesa de **JÚLIO CÉSAR** LIMA DOS SANTOS para afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, <u>JULGO</u>

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia e, em consequência, <u>CONDENO</u> o réu <u>JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS</u> como incurso nas sanções do art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013, e art. 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

LADO OUTRO, acolho o pleito absolutório formulado pela defesa do réu **VINÍCIUS GOMES SOARES** e **ABSOLVO** o referido acusado quanto às infrações penais do art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013 e art. 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Com fundamento no princípio da individualização das penas, conforme bem preceitua nossa Constituição, em seu art. 5°, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, **passo ao processo de dosagem da pena** do réu **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS**.



6.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante é de conhecimento comum, a <u>culpabilidade</u> diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS estão dotadas de alta reprovabilidade, pois, conforme se observa do teor material de seus diálogos, o preso utilizou códigos cifrados como "hierarquia" e "meninos" para se referir às suas atividades criminosas e mascarar o conteúdo ilícito do recado, com o fim de dar continuidade às engrenagens do crime organizado.

Insta pontuar que tal circunstância <u>não é inerente</u> ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação** bem distinta da que foi verificada neste feito.

Portanto, o vetor <u>culpabilidade</u> será valorado **negativamente**.

Em relação aos <u>antecedentes</u>, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 131 e 132) que o acusado é tecnicamente **primário**. As ações penais em tramitação não serão valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**).



Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade** do acusado, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As <u>circunstâncias</u> e os <u>motivos</u> são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o <u>comportamento da vítima</u> (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não importará modificação da pena.

As <u>consequências do crime</u> são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, na condição de <u>REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima</u>, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, <u>gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade</u>.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável⁹⁰), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. INDEFIRO o requerimento da defesa de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS

⁹⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de acréscimo por circunstância judicial desfavorável (no caso são desfavoráveis a culpabilidade e as consequências). A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

130



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SANTOS de aplicação da pena no mínimo legal.

Na segunda fase do processo dosimétrico, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Considerando a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em <u>4 (QUATRO) ANOS, 11</u> (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (lavador de carros), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa⁹¹, a qual aumento em 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada, e torno definitiva em **14 (CATORZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à <u>culpabilidade</u> quanto ao crime de associação para o tráfico, observo que as condutas do sentenciado **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** também estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante o

⁹¹ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

atendimento, o réu fez o uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de "ocultar" o real significado do recado/orientação que estava sendo repassado.

Nesse trilhar, rememoro que, durante entrevista reservada com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA no dia 29/10/2021, o sentenciado utilizou os termos "açaí" e "cupuaçu" para se referir às substâncias entorpecentes por ele comercializadas fora do presídio.

Destaco que tal circunstância <u>não é inerente</u> ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor <u>culpabilidade</u> será valorado **negativamente**.

Em relação aos <u>antecedentes</u>, consoante informado no tópico anterior, o acusado é tecnicamente **primário**. Ademais, esclareço que as ações penais em tramitação não serão valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua <u>conduta</u> social e nem de sua <u>personalidade</u>, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os <u>motivos</u> são inerentes ao tipo penal em apreço. O <u>comportamento da</u> <u>vítima</u> (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Quanto às consequências do crime, entendo que devem ser valoradas de



modo desfavorável ao réu, considerando que a conduta de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, com isso causando extrema insegurança jurídica e alavancando a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável⁹²), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. <u>INDEFIRO</u> o requerimento da defesa de JÚLIO CÉSAR

⁹² Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



LIMA DOS SANTOS de aplicação da pena no mínimo legal.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas na segunda fase da dosimetria da pena.

Igualmente, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a sanção definitiva em 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (lavador de carros), fixo a pena de MULTA em 824 dias-multa⁹³, e a torno definitiva em 824 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): 9 (NOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, além do pagamento de 838 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

Nesse alinhamento, considerando que a pena imposta a JÚLIO CÉSAR

⁹³ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que 1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias, tal percentual foi aplicado duas vezes porque foram duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (62 x 2 = 124 dias)



LIMA DOS SANTOS é superior a 8 (oito) anos e que as vetoriais culpabilidade e consequências do crime foram valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, deixo de fixar regime prisional mais brando e <u>INDEFIRO</u> o requerimento da defesa do sentenciado nesse sentido.

Do mesmo modo, tendo em vista que a sanção imposta a **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** é superior a 4 (quatro) anos e que as vetoriais culpabilidade e consequências do crime foram valoradas negativamente, vejo que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade imposta a **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

7. POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

Dosada a pena, verifico que o sentenciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS (foragido) requereu o direito de recorrer em liberdade.

Acerca da situação prisional dos réus, relembro que, durante a fase

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigativa, esta Magistrada decretou a prisão preventiva dos acusados, com fundamento na garantia da ordem pública e para acautelar o meio social, em razão dos indícios (naquele momento) de que os denunciados, enquanto reclusos em uma Unidade Prisional de Segurança Máxima (PEP), teriam burlado as regras do sistema prisional acima especificado, uma vez que é proibido o uso de celulares e *smartphones* no local, justamente para evitar o contato dos segregados com o mundo delituoso, mas, ainda assim, os custodiados continuaram exercendo suas atividades ilícitas por meio de advogados de "recados", que repassavam informações, orientações e ordens emanadas pelos denunciados para os demais presos ou interpostas pessoas de fora do presídio.

Da análise dos autos, vejo que, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a última oportunidade em que esta Magistrada analisou a necessidade (ou não) de manutenção da segregação cautelar dos réus que permanecem presos por este feito foi no dia **02 de julho de 2024**, ocasião em que <u>MANTIVE</u> as prisões preventivas de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS e VINÍCIUS GOMES SOARES (evento 197).

<u>Posto isso</u>, destaco que, desde então, a situação prisional do réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS <u>NÃO</u> se alterou, especialmente considerando que todos os indícios de que o retromencionado acusado integra uma organização criminosa foram efetivamente comprovados em juízo, consoante sustentado na fundamentação desta sentença.

Nesse lastro, reafirmo que as condutas imputadas ao preso sentenciado

#EmConstante Evolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

estão dotadas de considerável gravidade e necessitam ser refreadas para o devido resguardo da ordem pública, especialmente diante do receio de reiteração delitiva.

Segundo foi sustentado nesta oportunidade, o preso sentenciado possuía pleno conhecimento das normas internas de segurança do Presídio Especial de Planaltina/GO (de segurança máxima), bem como da vedação de utilizar suas entrevistas reservadas como um canal de comunicação para a transmissão de recados, orientações e determinações para outros presos e faccionados, especialmente, os relativos a ilícitos penais perpetrados pelos integrantes das respectivas facções criminosas.

Ademais, conforme foi amplamente demonstrado em juízo, o réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS contratou a advogada denunciada APENAS para servir aos propósitos espúrios da liderança da facção criminosa que integra, para que permanecesse, de dentro do indigitado presídio de segurança máxima, comandando suas atividades delituosas e mantendo o círculo vicioso da prática de crimes, que subverte a disciplina da unidade prisional, e do qual os detentos, mesmo querendo, não conseguem se livrar.

No mesmo sentido, em análise ao diálogo captado durante a entrevista do referido preso com a advogada acusada, observei que não foi tratada nenhuma questão jurídica, mas apenas assuntos de cunho criminoso.

Outrossim, verifiquei que o preso denunciado se utilizou de vocábulos e códigos cifrados para se referir ao tráfico de drogas e ao funcionamento da organização criminosa a qual pertence, com vistas a mascarar o teor ilícito das

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conversas e recados.

Assim, considerando a <u>comprovação</u> de que o preso sentenciado estava se comunicando com os demais presos e com membros de facções criminosas e seus correligionários, com vistas a assegurar a continuidade das atividades das supracitadas organizações criminosas, dentro e fora da referida Unidade Prisional de Segurança Máxima, em total desrespeito às regras da Unidade Prisional e à função social reparadora da pena, <u>a manutenção da prisão preventiva do sentenciado é medida que se impõe</u>.

Vale relembrar que, apesar de as principais lideranças das facções criminosas terem sido transferidas para a Unidade Prisional Especial de Planaltina/GO, para impedir que continuassem praticando crimes, <u>a atitude dos abrigados na referida unidade prisional aniquilou todos os esforços e recursos empregados pelo Poder Público para prevenir e reprimir a prática de crimes, haja vista que fomentou a insegurança e expôs a maior risco de morte os agentes estatais encarregados da segurança, assim como os demais componentes do atual sistema de justiça criminal.</u>

Desse modo, vejo que a manutenção da prisão preventiva do preso sentenciado se revela imprescindível para o **acautelamento do meio social**, máxime considerando a gravidade concreta dos delitos perpetrados, a danosidade das condutas, a periculosidade social do comportamento do agente e o receio de reiteração delitiva e de **vulneração da ordem pública**.



Com suporte nisso, entendo que subsistem os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva do réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrante de organização criminosa), do quantitativo de pena aplicada, do regime prisional estabelecido (FECHADO), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o sentenciado esteja preso (regime fechado).

Além disso, insta consignar que, até a presente data, <u>não foi cumprido o</u> mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, que se encontra foragido, do que se denota a <u>necessidade</u> de manutenção da prisão preventiva para possibilitar a correta aplicação da lei penal.

ANTE O EXPOSTO, <u>MANTENHO</u> a segregação cautelar decretada e <u>NÃO PERMITO</u> ao sentenciado JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS recorrer em liberdade. <u>INDEFIRO</u> o pedido da defesa de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS de revogação da segregação cautelar, portanto.

Em relação ao acusado VINÍCIUS GOMES SOARES, considerando que foi <u>ABSOLVIDO</u> de <u>TODAS</u> as imputações desta ação penal, <u>REVOGO</u> a prisão preventiva do retrocitado réu. <u>DEFIRO</u> o pedido da defesa de VINÍCIUS GOMES SOARES nesse ponto.



Expeça-se o respectivo alvará de soltura em nome de VINÍCIUS GOMES SOARES.

No mais, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em relação a JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, expeça-se a competente guia de recolhimento provisória em nome do citado réu, a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente e à Unidade Prisional respectiva (após o recebimento de eventual recurso).

DE TUDO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>PENA DE MULTA:</u> A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Nesse âmbito, quanto ao requerimento formulado pela defesa de **JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS** de dispensa da pena de multa em razão da situação econômica do réu, destaco que a pena de multa consiste em sanção criminal que integra o tipo penal violado e possui previsão na própria Constituição Federal (art. 5°, inciso XLVI, alínea "c"), **sendo sua aplicação obrigatória**. Além disso, obtempero que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.



Desse modo, <u>não há se falar em afastamento da pena de multa em sede</u> <u>de condenação criminal</u>, porquanto decorre de imposição legal e sua exclusão não encontra amparo legal. <u>INDEFIRO</u> o pleito defensivo nesse ponto, portanto.

<u>CUSTAS PROCESSUAIS</u>: Considerando que o sentenciado é de baixa renda e inclusive foi assistido por defesa dativa, <u>DEIXO</u> de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

<u>DIREITOS POLÍTICOS:</u> Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

<u>DETRAÇÃO PENAL:</u> Tendo em vista que o mandado de prisão preventiva em nome de JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS não foi cumprido até a presente data e que o acusado se encontra foragido e não ficou preso provisoriamente em razão deste feito, <u>não há se falar em detração penal em relação ao sentenciado</u>.

Logo, **INDEFIRO** o pedido da defesa nesse ponto.

REPARAÇÃO DE DANOS: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações penais, conforme previsão do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

suficientes para aferir o *quantum* adequado, mormente porque se trata de crime contra a paz e a saúde públicas.

HONORÁRIOS DATIVOS: Arbitro em 12 (doze) UHD's os honorários advocatícios em favor do Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631) em razão de sua atuação em favor do réu JÚLIO CÉSAR LIMA DOS SANTOS, haja vista o volume e a complexidade do feito. Expeça-se a competente certidão e agradeça o referido profissional pelos relevantes serviços prestados a esta Unidade Judiciária.

QUANTOS AOS BENS APREENDIDOS: Não há bens dos citados réus apreendidos neste feito. Logo, não há nada a deliberar a esse respeito.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da pena de multa fixada e intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 50 do Código Penal;
- 2) Insira a condenação no SINIC e comunique-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;



3) Expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal competente.

Transitada em julgado a sentença em relação a VINÍCIUS GOMES SOARES, que foi absolvido nesta oportunidade, <u>ARQUIVEM-SE OS AUTOS</u> <u>QUANTO AO REFERIDO RÉU</u>.

Publique-se, registre-se e intimem-se (**lembrando que há réu preso neste feito**). Autorizo a intimação dos advogados, inclusive, do advogado dativo, por meio do aplicativo WhatsApp. Certifique-se.

A intimação dos réus da sentença deverá ser feita pessoalmente, porém se não forem localizados ou se encontrem foragidos deverão ser intimados via edital.

Se possuírem advogados constituídos, fica suprida a necessidade de intimação pessoal (caso não sejam localizados ou se encontrarem foragidos).

O prazo do edital é de 90 (noventa) dias, se a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano, ou de 60 (sessenta) dias, nos outros casos (art. 392 do CPP).

Goiânia, 06 de setembro de 2024.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)





Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores